

AMAURI MILTON GRAF

**A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS AGRÁRIOS SOB A ÓTICA DA FUNÇÃO
SOCIAL E DOS MOVIMENTOS SOCIAIS ORGANIZADOS**

MAFRA
2005

**UNIVERSIDADE DO CONTESTADO – UnC
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MAFRA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PRIVADO CONTEMPORÂNEO**

**A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS AGRÁRIOS SOB A ÓTICA DA FUNÇÃO
SOCIAL E DOS MOVIMENTOS SOCIAIS ORGANIZADOS**

AMAURI MILTON GRAF

Monografia apresentada ao Curso de Pós-graduação em Direito Privado Contemporâneo da Universidade do Contestado - UnC, Campus de Mafra, para a obtenção da formação para o Magistério Superior “latu sensu” em Ciências Jurídicas.

Orientador:

MSc. DIEGO RICHARD RONCONI

**MAFRA
2005**

SUMÁRIO

	TERMO DE APROVAÇÃO.....	ii
	TERMO DE RESPONSABILIDADE.....	lii
	AGRADECIMENTO.....	iv
	EPÍGRAFE.....	V
	RESUMO.....	Vi
	INTRODUÇÃO.....	01
	CAPÍTULO 1 - NOÇÕES GERAIS SOBRE A POSSE E PROPRIEDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	04
1.1	Breves Considerações Históricas Acerca da Posse e Propriedade...	04
1.1.1	O Período Pré-Histórico.....	05
1.1.2	As Primeiras Civilizações.....	06
1.1.3	O Período Romano.....	09
1.1.4	O Período Medieval.....	10
1.1.5	A Idade Moderna.....	12
1.1.6	A Revolução Francesa.....	13
1.2	Conceito de Posse e Suas Espécies.....	15
1.2.1	A Teoria Subjetivista ou Subjetiva da Posse.....	16
1.2.2	A Teoria Objetivista ou Objetiva da Posse.....	17
1.2.3	A Posse e Suas Espécies.....	18
1.3	Conceito de Propriedade e Suas Espécies.....	20
1.3.1	A Propriedade e Suas Espécies.....	23
1.4	Distinções Fundamentais Acerca da Posse e da Propriedade.....	27
1.5	A Função Social da Posse e da Propriedade do Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	28
1.5.1	Considerações Iniciais Sobre a Função Social.....	29
1.5.2	A Função Social da Propriedade.....	31
1.5.3	A Função Social da Posse.....	35
	CAPÍTULO 2 - O DIREITO AGRÁRIO OU FUNDIÁRIO NO BRASIL.....	38
2.1	Esboço Histórico do Direito Agrário no Brasil.....	38
2.2	Conceito de Direito Agrário.....	41
2.3	Objetivos do Direito Agrário.....	43
2.4	A Reforma Agrária no Brasil.....	44
2.4.1	Conceito de Reforma Agrária.....	45
2.4.2	Esboço Histórico da Reforma Agrária.....	46
2.4.3	As Opções para a Reforma Agrária.....	48

2.5	Conceito e Abrangência de Movimentos Sociais Organizados.....	50
2.5.1	O MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra.....	52
2.6	O Direito Agrário Sob a Ótica Constitucional.....	56
	CAPÍTULO 3 - A POSSE E A PROPRIEDADE AGRÁRIAS E A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AGRÁRIOS.....	59
3.1	Conflitos Agrários: Conceito e Abrangência.....	59
3.2	A Competência Jurisdicional e a Mediação de Conflitos Agrários.....	61
3.3	A Importância da Análise da Dignidade da Pessoa Humana dos Rurícolas e da Função Social da Posse e da Propriedade nos Conflitos Agrários.....	65
3.4	A Atual Tendência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos Conflitos Agrários.....	68
	CONCLUSÃO.....	73
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	78

TERMO DE APROVAÇÃO

A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS AGRÁRIOS SOB A ÓTICA DA FUNÇÃO SOCIAL E DOS MOVIMENTOS SOCIAIS ORGANIZADOS

Por

AMAURI MILTON GRAF

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito Privado Contemporâneo da Universidade do Contestado – UnC, Campus de Mafra para a formação em Magistério Superior em Ciências Jurídicas

Orientador

MSc.DIEGO RICHARD RONCONI

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, Amauri Milton Graf, responsabilizo-me integralmente pelo conteúdo da Monografia de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Privado Contemporâneo, da Universidade do Contestado UnC, Campus de Mafra, sob o título “A Resolução dos Conflitos Agrários sob a Ótica da Função Social e dos Movimentos Sociais Organizados”, eximindo terceiros de eventuais responsabilidades sobre a mesma.

Mafra, setembro de 2005.

Amauri Milton Graf

A DEUS, Supremo Arquiteto dos Mundos, pelo sopro maravilhoso da vida.

A PAULO e ASTHA, meus pais, uma lágrima contida e uma prece silenciosa.

A LÉIA, querida esposa, companheira de todas as horas, a quem dedico um sentimento que nem Aurélio ousaria definir.

A ALINE, nossa filha, razão de todos os meus esforços e da minha própria existência.

Aos meus irmãos ALMIR e ROSANE, em sinal de gratidão pelo apoio nas horas incertas.

A GIULIAN e GEORGE TELMA, grandes amigos, pelo incentivo e orientação.

Ao Doutor VICTOR JOSÉ SEBEM FERREIRA, Meritíssimo Juiz Substituto de Segundo Grau, pelo auxílio e confiança.

Aos Professores do Curso, pelos conhecimentos adquiridos, em especial ao MSc. DIEGO RICHARD RONCONI, pelo exemplo de perseverança e dignidade.

“Um funcionário público pode não passar de um pobre burguês, submedíocre, embrutecido pela burocracia e obnubilado pela promoção e pela esperança de aposentadoria. Mas, se tiver coragem para tanto, poderá, também, em seu pobre navio sobrecarregado de papelada e de rotina, caminhar para a Estrela.”

(GUY DE LARIGAUDIE, “Estrela de Alto Mar”)

RESUMO

O presente estudo concentra-se nos conflitos gerados na disputa pela posse de terrenos rurais, procurando a correta compreensão do problema, da sua dimensão e dos rumos da luta pela terra.

A partir da análise histórica e conceitual, pretende-se situar a posse e a propriedade e bem assim, a sua destinação social, dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A função social é um fator determinante no deslinde das questões fundiárias, já que a posse e a utilização da terra devem ter os requisitos sociais, econômicos e ambientais para cumprir o seu papel como fonte de riquezas e promoção do bem-estar social.

O estudo verificará que o Direito Agrário e a legislação pertinente estão bastante avançados no Brasil, mas não encontram eco, infelizmente, na tímida e medíocre atuação governamental, incapaz de promover a Reforma Agrária reclamada pela sociedade, organizada na forma dos Movimentos Sociais.

Surge, então, essa verdadeira convulsão social, com abusos de toda ordem, que deixam o cidadão comum sobressaltado.

Os conflitos gerados nesse embate resultam, fatalmente, em grande número de processos judiciais.

A Justiça, por seu turno, às voltas com a indefinição da exata atribuição da competência, e ainda sem a especialização reclamada e sem estrutura adequada, faz o que pode para cumprir sua função constitucional.

No Estado de Santa Catarina, especificamente, usando o permissivo constitucional, optou-se pela designação de Juízes Especiais Agrários, cuja atuação será apreciada no presente trabalho.

Em suma, ao final do estudo, almeja-se compreender os rumos da luta pela terra, à luz da doutrina da função social dos direitos reais agrários, da evolução da lei e da atuação dos Movimentos Sociais, no Brasil.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objeto delimitar a pesquisa acadêmico-científica concernente ao trabalho de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Privado Contemporâneo, com formação para o Magistério Superior em Ciência Jurídica pela Universidade do Contestado-UnC, Campus de Mafra-SC.

O apego ao estudo do Direito, notadamente em seu aspecto social, associado à prática diária em um Fórum de Justiça, aos quais o autor já se dedica por longos anos, o induziram à escolha de um tema que é, ao mesmo tempo, atual e desafiador: A luta pela terra.

A radical e contundente atuação dos Movimentos Sociais Organizados – em particular o MST - pela posse da terra, vem estimulando importantes questionamentos, quer sejam de ordem econômica, social, ideológica ou legal e nos cobram um posicionamento crítico. É impossível ficar alheio a essa massa humana que se acotovela debaixo de lonas plásticas, que caminha distâncias impensáveis, que desafia a lei e a ordem, perseguindo um sonho: ter um pedaço de chão.

De outro lado, não se despreza a insegurança e a inquietude do proprietário rural, cuja imagem é, quase sempre, propositalmente denegrida, tachado de caloteiro, especulador ou improdutivo. Concentrado essencialmente nos Conflitos Sociais Agrários, o estudo buscará compreender a questão agrária,

dentro do enfoque dado pela doutrina da Função Social da Propriedade e da Posse Agrárias, da evolução da lei e dos Movimentos Sociais Organizados.

A monografia aborda o tema exposto, dividida em três capítulos distintos.

No primeiro capítulo, coleta noções gerais sobre os institutos da Posse e a Propriedade, pondo em destaque as suas distinções fundamentais e a sua destinação social, estribando-se tanto na doutrina como no ordenamento jurídico pátrio. Através de seus conceitos, advindos de grandes juristas clássicos ou contemporâneos, individualizam-se os dois institutos, que embora dissociados, têm entre si íntima relação.

Ao realizar um resgate da evolução histórica da Propriedade e da Posse agrárias, remontando à pré-história e avançando até o momento contemporâneo, a pesquisa vai à cata de subsídios na História Universal para deter-se, ao final, na História do Brasil.

O segundo capítulo tem por escopo conceituar o Direito Agrário, traçar a origem histórica deste ramo do Direito, identificando os seus objetivos e sua abrangência sob a ótica constitucional.

A pesquisa detém-se, igualmente, nos Movimentos Sociais Organizados, um elemento cativante para este estudo, já que se apresentam como a sociedade civil em movimento. Analisa-se o seu objetivo, sua maneira de

agir, sopesando-se os seus obstáculos jurídicos e institucionais, na persecução do maior de seus objetivos: a Reforma Agrária.

A Reforma Agrária tem, também, seu espaço neste trabalho, mas será abordada de forma mais superficial, já que, sendo um assunto vasto e complexo, exigiria um compêndio à parte, afastando-se do norte proposto.

Em seu derradeiro capítulo, a pesquisa detém-se a construir um conceito e em delimitar a abrangência dos Conflitos Agrários, sem descuidar da análise da Dignidade da Pessoa Humana dos rurícolas e da Destinação Social da Terra, como fatores preponderantes para a resolução das questões fundiárias. Nesse contexto, comenta-se, por oportuno, acerca da competência jurisdicional para o processo e julgamento das questões agrárias, pois é ao Poder Judiciário que fluem invariavelmente estes litígios, a reclamar-lhe pronta, eficaz e justa intervenção. Avalia-se, nesse ponto, a estrutura do Poder Judiciário, bem como a tendência atual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ao encalço da satisfatória solução dos Conflitos Agrários.

Em suma, numa visão prática e objetiva, o trabalho visa perquirir o problema dos Conflitos Agrários sem, entretanto, exaurir o assunto e nem tampouco apresentar soluções miraculosas, mas antes, fornecer modestos subsídios para uma correta compreensão do tema abordado.

A investigação do tema e a sua exposição adotam o método indutivo, utilizando as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

CAPÍTULO 1

NOÇÕES GERAIS SOBRE POSSE E PROPRIEDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 Breves considerações históricas acerca da Posse e da Propriedade

Não há um entendimento harmônico acerca das origens históricas dos institutos da Posse e da Propriedade. Certo é, porém, que ao alarga-se o horizonte da pesquisa e ao investigar-se as relações humanas desde os seus primeiros tempos, é possível verificar que foram diversas as formas de exteriorização da Posse e da Propriedade, isso porque alicerçadas em princípios diferentes dos que hoje consideramos.

Em épocas primevas, ao que parece, a concepção do “ter” confunde-se com a do “ser”, ou seja, desde que o Homem primitivo adquiriu a consciência de sua própria existência e da necessidade de sua auto preservação, também passou a ter uma tosca noção de território de caça e de cultivo.

Essa consciência rústica e primitiva, de forma lenta e gradual, evoluiu através dos tempos para a complexidade jurídica que hoje protege a vida em

sociedade. Não foi, com certeza um crescimento linear, sem percalços e acidentes de percurso. Assim, para a correta compreensão de ambos os institutos, e acrescentar-lhes o princípio da destinação social, é oportuno apresentar um panorama histórico, ainda que breve e bastante superficial, dessa evolução.

1.1.1 O Período Pré- histórico

A História do Homem começou em épocas remotíssimas, perdida no tempo e no espaço e vem sendo desvendada com o auxílio da ciência, embora ainda de forma muito fragmentada e imprecisa. Pela escassez de informações, a Arqueologia pode contar apenas com indícios e deduções.

WELLS¹ ensina:

“Todos estes primeiros capítulos da história humana têm ainda que ser desenterrados. Os alviões dos arqueólogos os irão descobrir, provavelmente, na Ásia Menor, na Pérsia, na Arábia, na Índia, no norte da África, ou talvez, não os descubram jamais, pois bem pode ser que todos os vestígios se achem perdidos sob as águas do Mediterrâneo, do Mar Vermelho ou do Oceano Índico. Certo é que, cerca de doze mil anos atrás – estamos ainda cedo para estimativas menos grosseiras de cronologia – os povos neolíticos já se haviam difundido por toda a Europa, a África do Norte e a Ásia.”

É consenso, pois, entre os estudiosos, que foi no período neolítico (há 10 ou 12 mil anos passados), que a evolução do Homem deu-se de forma contínua e sem interrupções significativas.

Desde que surgiu o modo neolítico de vida até hoje, a qualidade de homens é uma só e a mesma. Foi nesse período da história que o Homem

¹ WELLS, Herbert Georges. **História Universal**. Vol.1. 8.ed. São Paulo: CIA ED. NACIONAL. 1970.p.164.

primitivo começou a fabricar seus próprios utensílios não só de caça e pesca, mas também de trabalho.

Nessa época surgiu a agricultura, com o uso de plantas e sementes, e o Homem neolítico estabeleceu-se de forma mais sedentária. Iniciou-se, também, nesse período, a fiação, a tecelagem e os métodos de fundição de metais. Domesticou animais, convertendo-se em pastor dos rebanhos que outrora caçava.

Já naquela longínqua fase da História, uma espécie de comércio primitivo tinha surgido: o escambo. O cobre, o bronze e armas de bronze ou de ferro, pedras raras e duras como o jade, âmbar, peles de animais, redes de linho e tecidos estavam sendo trocados ou roubados, passando de mão em mão.

Os homens apoderavam-se do que queriam, pelos meios que podiam. O roubo, pela violência, a extorsão, o tributo, a troca, foram-se transformando um no outro, de forma insensível.

Dessa forma, é razoável afirmar-se que a relação do Homem pré-histórico com os poucos bens de que dispunha não pode, absolutamente, ser definida como um Direito de Propriedade, mas antes, como simples Posse.

Mesmo assim, a Posse restringia-se às coisas móveis, não se estendendo ao solo, ou quando muito, apresentava-se de forma comunitária.

O momento exato da História em que se teria dado o surgimento da Posse e da Propriedade é ainda uma incógnita.

1.1.2 As Primeiras Civilizações

O desenvolvimento da agricultura foi decisivo para que o Homem abandonasse o caráter nômade das primeiras civilizações. A cultura das terras despertou o sentimento de propriedade individual, estabilizando o Homem e ligando-o mais fortemente ao solo. Dignas de registro são as civilizações Suméria e Semita, que viveram na Mesopotâmia entre 5000 e 605 a.C.

Graças à fertilidade do solo, a agricultura desenvolveu-se e, com ela, as técnicas de exploração.

Na lição de ARBORIO MELLA², o apossamento do solo, na civilização suméria, foi comunitário, pois “o trabalho de séculos, tão magnificamente compensado, era coletivo, e coletiva permaneceu a propriedade. O proprietário de toda a terra e do gado era o deus local, cujo templo era o centro do Estado, aliás, o próprio Estado”.

Deve-se justamente aos Sumérios a criação das primeiras normas jurídicas da História, relativas ao Direito Real. O Código de Urnammu (2775 a.C.), impôs o respeito à propriedade das coisas particulares, cominando severas penas aos infratores. O Código de Lipt-Ishtar (1690 a.C.) tem grande semelhança com o primeiro.

² “Apud” COULANGES, Fustel de. **Cidade Antiga**. 7ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

Entretanto, foi o Código de Hamurabi (1792 a.C.) que se tornou o mais importante diploma legal da época. Fez uma revisão das leis anteriores, adaptando-as para aquele momento da História.

Manteve as disposições atinentes ao instituto da Propriedade e inovou no sistema de bens do casamento, regulando a Propriedade entre os cônjuges.

Surpreendentemente, já previa o caráter econômico e social dos Direitos Reais e a prevalência do interesse público sobre o privado. É considerado o primeiro Código Agrário da Humanidade.

Entre os Egípcios, a aquisição da posse teve como critério principal a ocupação. A transferência de propriedade dava-se por contrato ou determinação judicial.

Os Tártaros, por sua vez, admitiam o Direito de Propriedade somente em relação aos rebanhos e não o concebiam em relação ao solo.

Entre os Germanos, o solo não pertencia a ninguém em particular, sendo que os lotes eram trocados entre os membros da tribo após cada colheita. Cabia, porém, a cada um o fruto de seu cultivo.

Entre os Hebreus, as terras eram redistribuídas a cada cinqüenta anos, limitando-se a transferência das Propriedades territoriais.

A civilização Helênica surgiu por volta do ano 2000 a.C. Os gregos antigos não se destacaram na agricultura, pois o solo era pouco apropriado ao cultivo, fazendo-os voltarem-se mais à criação de animais.

Desde os seus primórdios, sempre reconheceram a propriedade privada.

Tinham três tipos de propriedade imobiliária, a saber: a) a propriedade coletiva, onde os indivíduos trabalhavam em comum e dividiam a colheita, ou, trabalhavam por si e feita a colheita, abandonavam-na em favor de terceiros; b) a propriedade individual, exclusiva, podendo ser alienada ou transmitida por testamento; c) a propriedade familiar, transmissível por herança.

No Império Inca, na América do Sul, parte das terras era consagrada à Divindade, e suas rendas aplicadas ao culto religioso; outra parcela pertencia à família real; a terceira era destinada ao povo, com revisão anual dos lotes.

Conforme fica evidente, naqueles primórdios da civilização, diversas foram as formas de exteriorização da Posse e da Propriedade, porque alicerçadas em princípios e costumes diferentes dos que hoje consideramos.

1.1.3 O Período Romano

O período romano, tendo em vista a sua extraordinária importância na História do Direito e pela influência que exerce até os nossos dias no ordenamento jurídico pátrio, merece ser visto à parte.

Ensina SURGIK³:

“Nos primeiros séculos de Roma, a propriedade privada restringia-se tão somente à casa, ao campo que a circundava e à sepultura familiar, de sorte que nem se utilizava propriamente a palavra ‘propriedade’ no sentido em que hoje a empregamos para dar a entender a titularidade do poder sobre a terra, porém, *dominium*, que deriva de *domus* (casa), de onde vem também o vocábulo *dominus* (dono), tudo intimamente ligado à religião, que consistia basicamente no culto aos deuses lares. Assim, ao invés de a propriedade se concentrar individualmente em uma pessoa, diluía-se no grupo familiar, o qual tinha por representante o *pater familias* e assumia desta forma, nitidamente, um sentido mais social do que individual”.

Considerando-se que entre a lendária fundação de Roma, pelos irmãos Rômulo e Remo e a morte de Justiniano passaram-se doze séculos, é razoável afirmar que não há um conceito único de Posse e de Propriedade.

Na legislação romana, foram quatro as manifestações do direito de propriedade: a) a Propriedade Quiritária, exclusiva do cidadão romano, era adquirida pela tradição ou segundo fórmulas especiais, excetuando-se os bens públicos e os do Imperador; b) a Propriedade Bonitária, que nasceu da necessidade de conferir proteção àqueles que, tendo adquirido o imóvel sem a solenidade exigida, tinha seu direito ameaçado pelo alienante; c) a Propriedade

³ SURGIK, Aloísio. **A Luta pela Propriedade da Terra na História de Roma e no Brasil**. Trabalho apresentado no II CONGRESSO INTERNACIONAL e V IBEROAMERICANO DE DIREITO

Provincial, onde o domínio pertencia ao Estado. Aplicava-se às províncias conquistadas pelos romanos; e d) a Propriedade Peregrina, que era o direito de propriedade reconhecido aos estrangeiros.

O *Corpus Juris Civilis* (528 d.C.) ignora essa classificação, adotando apenas o *dominium* ou *proprietas*, onde a Propriedade adquire um caráter absoluto, personalíssimo e perpétuo. Ao proprietário era dado usar, dispor e abusar da propriedade, a ponto de ser-lhe permitido alterar a substância da coisa, transformando-a, bem como dela desfazer-se ou, simplesmente, destruir. Resguarda, entretanto, a supremacia do interesse público sobre o privado.

Mais tarde, no *Digesto* (533 d.C.), a Propriedade é conceituada como a faculdade natural de se fazer o que quiser sobre a coisa, exceto aquilo que fosse vedado pela força ou pelo direito. Ao longo do tempo, as legislações foram trazendo outras limitações a esse poder absoluto, *v.g.*, a Lei das XII Tábuas e o Édito de Vespasiano, calcadas no conhecido espírito de justiça dos romanos, legado às gerações futuras.

1.1.4 O Período Medieval

Chama-se Idade Média o ciclo histórico compreendido entre a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.) e a tomada de Constantinopla (atual Istambul) pelos turcos (1453), ou por outra, desde a ruína do Império Romano até o estabelecimento das grandes monarquias modernas.

Caracterizada a princípio por uma série de invasões de bárbaros e suas conseqüentes devastações e por um acentuado retrocesso intelectual, a Idade Média em quase tudo difere das épocas anteriores e posteriores.

Teve uma organização social especial, o Feudalismo. Esse regime, originário da Germânia, resume-se na dominação dos senhores de grandes extensões territoriais, que haviam se tornado quase independentes, em detrimento do poder real, que estava enfraquecido, formando uma imensa poliarquia.

Desse regime só escapou a Igreja Católica, que se manteve unida e preponderante, apesar das ameaças de dissidência e do trabalho das heresias.

Aproveitando-se do crescente declínio da autoridade real, os senhores feudais faziam de tudo para alcançar uma completa independência; cobravam impostos, ministravam a justiça, cunhavam moedas, etc.

MARQUESI⁴ ensina: “A propriedade e a posse, nesse período, tornam-se uma expressão do poder político. Surge uma hierarquia na organização do domínio, de sorte que o uso da terra fazia-se por concessões”.

Essas concessões exteriorizavam-se em uma forma de Enfiteuse, assim entendida como um direito real alienável e transmissível aos herdeiros, e que confere a alguém o pleno gozo do imóvel mediante a obrigação de não deteriorá-lo e de pagar um foro anual, em numerário ou em frutos.

Nesse período, a propriedade perde a característica da exclusividade e da independência do titular em relação à coisa, para constituir-se na exteriorização de poder político.

1.1.5 A Idade Moderna

Não houve propriamente uma data que marcasse materialmente o fim da Idade Média e o início da Idade Moderna. Deu-se uma evolução lenta e gradual, modificando o Homem na sua constituição sociológica, política e de costumes.

⁴ MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos Reais Agrários & Função Social**. 1.ed. Curitiba:JURUÁ, 2001. p.71

Foi uma época marcada pelas grandes invenções, como a pólvora, a bússola, a caravela, o papel e a imprensa. Nessa época ocorreram, também, as grandes navegações, os descobrimentos de novas terras e ainda, da colonização do Novo Mundo.

Difícilmente teriam sido possíveis os avanços da Humanidade nesse período, se não surgissem alterações drásticas no padrão econômico-social, como a transição de uma economia estática, não baseada no lucro, para uma economia dinâmica, rompendo definitivamente com a Idade Média, não por acaso chamada a “Idade das Trevas”.

No campo dos Direitos Reais, no entanto, não houve grandes avanços. A distribuição das terras no Novo Mundo assemelhou-se ao sistema medieval. Os títulos de posse eram distribuídos a poucos, geralmente fidalgos, através de distribuições e as *cartas de mercê*.

No Brasil, o início da colonização deu-se com as sesmarias e as capitânicas hereditárias, que serão tratadas em momento próprio. Com advento do liberalismo, tivemos importantes reformas sócio-econômicas na América do Sul, como a extinção da escravidão e o desenvolvimento do comércio. Com isso, a propriedade feudal começa a desaparecer e surgem os grandes Latifúndios.

1.1.6 A Revolução Francesa

A Revolução Francesa foi um acontecimento que trouxe grandes transformações na história da civilização, graças às alterações político-sociais havidas no fim do século XVIII.

Assinalou uma divisão, através da qual o indivíduo passou a ter uma feição completamente diferente daquela que vinha apresentando até aquela época.

Para a exata compreensão do surgimento das liberdades públicas, que marcaram a Idade Moderna, é necessário fazer especial referência a duas fontes essenciais: o Iluminismo e a Independência Americana.

Autores como Locke, Montesquieu, Voltaire e Rousseau influenciaram as manifestações em favor das liberdades individuais. Mas foi, certamente este último, na sua obra “Contrato Social”, quem deu sua formulação definitiva.

Antes da Declaração Francesa, deu-se a Independência das Colônias Americanas em 1776. A Constituição da Virgínia (*Virginia Bill of Rights*), já impregnada desse novo espírito, proclamava em seu art. 1º:

“Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança”.

A contribuição dos franceses, causa ou efeito da Revolução, é com certeza a mais célebre: a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, votada em 28 de agosto de 1789. Encerra o princípio de que a propriedade é um direito natural do Homem, direito este protegido pela imprescritibilidade.

Extrai-se de MARQUESI⁵:

“Em 1804, Napoleão edita seu célebre Código Civil, cujo art. 544 irá consagrar o primado da propriedade individual, rompendo definitivamente com o modelo feudal. Segundo aquele dispositivo, a propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que delas não se faça uso proibido pelas leis e regulamentos. Com o Código Napoleão, o direito de propriedade volta a apresentar os contornos do período romano, em que os bens em geral pertencem a um só titular.”

No aspecto sócio-econômico, porém, não houve mudanças marcantes. Na prática, a nobreza e o clero deram lugar à burguesia emergente. Não obstante, o Código Napoleônico influenciou decisivamente o Código Civil Brasileiro de 1916, assim como o de outras nações sul-americanas.

1.2 Conceito de Posse e suas espécies

A conceituação da Posse não é matéria pacificada, porque são diversos os enfoques a seu respeito. Venosa considera a Posse "o instituto mais

controvertido de todo o direito, não apenas do direito civil". Nem mesmo o Código Civil vigente a conceitua diretamente.

Pela definição dada ao possuidor (art. 1.196), dessume-se que a posse é o exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes da propriedade.

Ensina LEVENHAGEN⁶:

“A questão realmente polêmica em matéria de posse reside, entretanto, na sua natureza jurídica. Há os que a consideram como direito real; outros a admitem como direito pessoal. Há os que nela reconhecem nada mais do que um estado de fato, e outros, finalmente, embora concebendo-a um estado de fato, atribuem-lhe uma posição e não uma categoria de direito”.

Dentre as teorias que tratam da Posse, duas grandes escolas procuraram delimitar o seu conceito: a Teoria Subjetiva, de Savigny, e a Objetiva, de Jhering.

Nesse ponto do trabalho cuida-se de dissecá-las convenientemente, para a correta compreensão dos diferentes enfoques dados ao instituto da Posse.

1.2.1 A Teoria Subjetivista ou Subjetiva .

Em 1803, FRIEDRICH CARL SAVIGNY (1779-1861) publicou o “Tratado da Posse” (*Das Recht des Besitzes*), dedicando-se a analisar o instituto da Posse, numa tentativa de reconstrução do Direito Romano.

Para SAVIGNY, citado por TARTUCE⁷, a Posse deve ser considerada como um Direito Pessoal e poderia ser conceituada como o poder direto ou

⁵ MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos Reais Agrários & Função Social**, p.77.

⁶ LEVENHAGEN, Antonio José de Souza. **Posse, Possessória & Usucapião**. 2.ed. São Paulo: ATLAS, 1979. p.13.

imediatamente que tem a pessoa de dispor fisicamente de um bem com a intenção de tê-lo para si e de defendê-lo contra a intervenção de quem quer que seja.

A Posse, segundo a Teoria Subjetivista, é um *fato* com repercussões jurídicas, que se manifestam por duas formas elementares:

a) “*Corpus*” - elemento material, constituído pelo poder físico ou de disponibilidade sobre a coisa;

b) “*Animus domini*” - intenção de ter a coisa para si, de exercer sobre ela o direito de propriedade.

Essa teoria teve grande aceitação no século XIX, influenciando a legislação daquela época. O nosso Código Civil ainda guarda dela alguns resquícios, mas, embora de grande importância para o Direito Moderno, não encontra, atualmente, receptividade do mundo jurídico.

1.2.2 A Teoria Objetivista ou Objetiva.

A segunda corrente, a Teoria Objetiva da Posse, cujo principal defensor foi RUDOLF VON JHERING (1818-1892), aponta a Posse como *direito* e não como um *fato*.

Preceitua que, para a caracterização da Posse, bastaria a pessoa dispor fisicamente da coisa ou ter a mera possibilidade de exercer esse contato. Para

⁷TARTUCE, Flávio. **A função social da posse e da propriedade e o direito civil constitucional.** Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 10 de julho de 2005.

que a Posse exista, portanto, é suficiente que haja interesse manifesto na utilização econômica da coisa e o ter o poder físico sobre ela.⁷

Essa corrente dispensa a intenção de ser dono, possuindo a Posse apenas o elemento “corpus”, por entender que a noção de “animus” já é inerente à de “corpus”, ou seja, o exercício desse poder sobre a coisa já inclui, implicitamente, a intenção de possuir a coisa. Para JHERING, o Direito tem como elemento substancial a utilidade, pois é esta e não a vontade, o que constitui a sua essência.

A Teoria Objetiva tem, assim, grande repercussão prática, pois dessa forma estariam considerados possuidores os locatários, os depositários, os comodatários, etc., permitindo-lhes a utilização das ações possessórias, o que não seria possível pela teoria subjetivista.

Vistas as duas teorias, percebe-se que o Código Civil adotou a Teoria Objetiva, quando prevê, no artigo 1.223: “Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196.”

Há casos, no entanto, que essa filiação não é absoluta. Na Posse “Ad Usucapionem”, *v.g.*, o Código exige expressamente a intenção de dono. É o que se infere das expressões “como seu/sua”, insertas nos artigos 1.238, 1.239 e 1.240.

⁷ JHERING, Rudolf von. **A Teoria Simplificada da Posse**. José Bushatsky, editor, 1976.

De resto, é evidente a filiação de nosso Direito ao pensamento de Jhering.

1.2.3 A Posse e suas espécies

Da leitura dos artigos 1.200 e 1.201, do Código Civil, se infere que a Posse pode classificar-se em: justa, injusta, violenta, clandestina, precária, de boa e de má-fé.

Assim, *justa* é a Posse que não for violenta, clandestina ou precária. Ao contrário, obviamente, a Posse é tida como *injusta* quando atingida por qualquer desses três vícios.

Violenta será a Posse obtida através do exercício de atos de força, seja de ordem física, psicológica ou moral.

Clandestina é a Posse adquirida furtivamente, às escondidas, sem conhecimento do possuidor legítimo e sem o uso de violência.

A *Posse precária* é aquela concedida a título provisório, sem nenhuma intenção de transferência definitiva e sempre condicionada à devolução quando reclamada.

A Posse é de *boa-fé* quando o possuidor detém a coisa em virtude de uma causa legítima. O artigo 1.201, do Código Civil, assim a define: “É de boa-fé a Posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da

coisa”. A partir desse conceito é fácil a compreensão da má-fé, pois uma é a antítese da outra.

Leciona AZEVEDO⁸:

“Classificar corretamente a posse não é apenas questão acadêmica ou simples exercício teórico. Sendo freqüentemente simples estado de fato com repercussões no campo do Direito, a posse nem sempre se apresenta com características iguais. Nem sempre ela é exercida da mesma maneira. Nem sempre os possuidores são movidos pelas mesmas intenções. Nem sempre a posse tem a mesma origem. E nem sempre, por fim, o possuidor tem a mesma carga de poder de exercício ou inflexão sobre a coisa possuída. Todas essas variantes, é claro, acarretam diferentes situações teóricas e práticas.”

Pode-se, ainda, classificar o instituto da Posse usando-se de critérios diversos:

a) *quanto à incidência do poder do possuidor sobre a coisa*: a Posse será *direta* quando exercida de forma imediata, sem a interferência de terceiros e será *indireta* quando o possuidor transfere provisoriamente a outrem o exercício de seu direito. A pessoa que retém a coisa em nome alheio, em relação de dependência ou de subordinação, é denominada de detentor (artigo 1.198, do Código Civil). Há casos em que a lei admite que a Posse seja exercida de forma simultânea por mais de uma pessoa. Dá-se quando a coisa está indivisa, caracterizando estado de comunhão. É a comosse, prevista no artigo 1.199, do Código Civil;

⁸ AZEVEDO, Renan Falcão de. **Posse Efeitos e Proteção**. Porto Alegre: EDUCS, 1984. p. 56.

b) *quanto à origem da Posse*: sob este aspecto a posse pode ser justa ou injusta, clandestina ou precária;

c) *quanto à intenção do possuidor*: A partir da intenção manifesta do possuidor, ou seja, de fatores puramente subjetivos, pode-se classificar a Posse como de boa ou de má-fé.

Como se vê, na classificação da Posse, embora feita com base em vários critérios, estes se interpenetram, em função de elementos comuns que se apresentam em todas as situações.

1.3 Conceito de Propriedade e suas espécies

Não é tarefa fácil encontrar uma definição plena e cabal do Direito de Propriedade, até porque é um instituto em permanente transformação.

O artigo 1.228, “caput”, do Código Civil, traz uma conceituação em seu conteúdo, a partir da definição do titular do direito: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Segundo WALD⁹, trata-se da “senhoria de um sujeito de direito sobre determinada coisa garantida pela exclusão da ingerência alheia”.

⁹ WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol.III. 9.ed. São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1993. p.111.

Já MARQUESI¹⁰ ensina: “Conceitua-se a propriedade, pois, como a sujeição de uma coisa a um titular, que a mantém com plenitude e exclusividade, podendo dela usar, fruir e dispor, nos limites do direito positivo e segundo uma função econômica e social.”

A Propriedade está, assim, de acordo com a definição legal, relacionada com os seguintes direitos dela decorrentes¹¹:

Direito de Gozar ou Fruir (do latim “*jus fruendi*”): consiste na retirada dos frutos da coisa principal, sejam eles frutos naturais, industriais ou civis. Ex.: o aluguel, rendimento ou fruto civil, retirado de um bem móvel ou imóvel.

Direito de Reivindicar ou Reaver (do latim “*rei vindicatio*”): abrange o poder de mover demanda judicial para obter o bem de quem injustamente o detenha ou possua, mediante a ação reivindicatória, em que se discute a propriedade e que não pode ser confundida com as ações possessórias.

Direito de Usar ou Utilizar (do latim “*jus utendi*”): consiste na faculdade, e não mais o poder, que o proprietário tem de servir-se da coisa e utilizá-la da maneira que entender mais conveniente, sem modificação em sua substância e sem causar danos a terceiro. O Direito de Propriedade não é mais definido como

¹⁰ MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos Reais Agrários & Função Social**, p.39.

¹¹ TARTUCE, Flávio. **A Função Social da Posse e da Propriedade e o Direito Civil Constitucional**. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 10 de julho de 2005.

um direito totalmente absoluto, oponível “*erga omnes*”, tal qual no Código Napoleônico, encontrando o direito de uso limitações previstas na Constituição, no próprio Código Civil, além de outras normas específicas.

Direito de Dispor ou de Alienar (do latim “*jus abutendi*” ou “*jus disponendi*”): consiste na faculdade de se desfazer da coisa, seja a título oneroso ou gratuito, abrangendo também o poder de consumi-la ou gravá-la de ônus real (penhor, hipoteca e anticrese).

O atual Código Civil trouxe novo enfoque ao Direito de Propriedade, que, conforme já dito, não é mais um direito absoluto como vinha sendo tratado pelo Código de 1916.

Em seu artigo 1.228, § 1º, o Código reafirma a Função Social da Propriedade acolhida no artigo 5º, XXII e XXIII e artigo 170, III, da Constituição Federal de 1988, com a previsão de proteção da flora, da fauna, da diversidade ecológica, do patrimônio cultural e artístico, das águas e do ar.

O citado artigo, em seu segundo parágrafo, proíbe o abuso de direito ou ato que prejudique a terceiro, no exercício do direito de propriedade, desestimulando o não-uso da propriedade.

Já no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, está previsto que o Proprietário pode ser privado da coisa nos casos de desapropriação por necessidade, de utilidade pública ou de interesse social, bem como no caso de

requisição, em caso de perigo público iminente, evidenciando, assim, a supremacia do interesse público sobre o particular.

O Código Civil inova, também, ao prever, nos parágrafos 4º e 5º do artigo em apreço, a chamada desapropriação judicial por posse-trabalho. Trata-se da situação em que um considerável número de pessoas ocupa uma extensa área, por pelo menos cinco anos - Posse esta ininterrupta e de boa-fé - existindo nessa extensa área obras consideradas pelo magistrado como de relevante caráter social e econômico.

Todas essas inovações comentadas deixam transparente a intenção do legislador: a preocupação pela Função Social, isto é, a finalidade social do uso da terra, o que constitui o cerne deste estudo e que será tratado mais detidamente em momento próprio.

1.3.1 A Propriedade e suas espécies

O estudo do instituto da Propriedade, até aqui apresentado, dá a noção de um direito pleno e absoluto, na medida em que todos os poderes a ela inerentes – usar, gozar e dispor – encontram-se nas mãos do Proprietário.

Esse poder do Proprietário é exclusivo, na medida em que o seu exercício sobre o bem, afasta o exercício de igual poder por outrem.

Aos elementos da exclusividade e da plenitude, Orlando Gomes acrescenta ainda o da elasticidade, já que, cessada a causa da limitação da Propriedade, esta tende a recuperar a sua plenitude.

Cumprido ressaltar que a exclusividade e a plenitude do domínio é sempre presumida. É o que vem previsto no artigo 1.231, do Código Civil: “A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário”.

Conforme já comentado alhures, neste trabalho, o Direito de Propriedade já não é visto como absoluto, como no Código Napoleão. Cada vez mais, vem sofrendo limites, sob a ótica da Função Social e Econômica (artigo 1.228 e §§, do Código Civil) ou de ordem civil, como o direito de vizinhança (artigo 1.277, do mesmo diploma legal).

À Propriedade exercida de forma plena, exclusiva e absoluta pelo seu titular, pode-se chamar de *ilimitada*.

Há casos, porém, em que o Direito de Propriedade é exercido de forma *limitada*, quando esta se desdobra em outros direitos reais.

É o caso da Propriedade Resolúvel, de que tratam os artigos 1.359 e 1.360, do Código Civil.

Ter a Propriedade Resolúvel significa ser dono de um bem, porém, com restrições impostas por um acordo de vontades entre as partes, que pode ser uma condição (evento futuro e incerto) ou um termo (evento futuro e certo).

Na Propriedade Fiduciária (artigo 1.361 e ss., do Código Civil), dá-se a transferência da Propriedade Resolúvel de bens móveis pelo devedor ao credor, a

título de garantia às obrigações assumidas por aquele junto a este. Com a constituição da Propriedade Fiduciária ocorre ainda o desdobramento da Posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa, enquanto o credor permanece com a posse indireta da coisa.

Outros Direitos Reais criam limitações aos direitos do proprietário, a saber:

a) *Servidão* (artigos 1.378/ 1.379, CC): Passagem, para uso do público, por um terreno que é propriedade particular. A servidão proporciona utilidade a um imóvel, onerando outro imóvel pertencente a proprietário diverso;

b) *Usufruto* (art. 1.390 e seguintes, do CC): É o direito real conferido a alguém durante certo tempo que a autoriza a retirar e usufruir de coisa alheia, frutos e utilidades que ela produz.

O proprietário não perde o direito de propriedade do bem para o usufrutuário. O usufruto de imóveis, quando não resulta de direito de família, depende da inscrição no registro imobiliário;

c) *Penhor* (art.1.419 e seguintes, do CC): Direito real de garantia, que se verifica quando o devedor entrega uma coisa móvel ou mobilizável ao credor, com a finalidade de garantia da dívida.

Trata-se de um contrato pelo qual o devedor entrega ao credor um imóvel, dando-lhe o direito de receber os frutos e rendimentos como compensação da dívida.

Esse contrato deve ser lavrado por escritura pública e transcrito no Registro Geral de Imóveis;

d) *Hipoteca*: Trata-se da vinculação de um bem dado em garantia pelo tomador de um empréstimo, sem, no entanto, haver transferência de sua posse ao credor. O devedor detém a Propriedade e a Posse do imóvel, que poderá ser tomado pelo credor por meio de execução judicial ou execução extrajudicial.

e) *Anticrese*: É um contrato pelo qual o devedor entrega ao credor um imóvel, dando-lhe o direito de receber os frutos e rendimentos como compensação da dívida. É uma consignação de rendimentos.

Esse contrato deve ser lavrado por escritura pública e transcrito no Registro Geral de Imóveis.

No que tange especificamente à Propriedade Agrária, pode-se buscar outra classificação.

O Estatuto da Terra prevê três tipos de propriedade, quais sejam: a Propriedade Familiar, o Minifúndio e o Latifúndio¹².

A Propriedade Familiar é o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima estipulada para cada região e para cada tipo de exploração, e eventualmente, trabalhado com a ajuda de terceiros.

A área é fixada como um módulo rural, variável, como dito, não somente pela localização, como pelo modo de exploração da gleba.

Conforme a definição dada pelo Estatuto da Terra, em seu artigo 4º, inciso IV: “Minifúndio é o imóvel rural de área e possibilidade inferiores às da propriedade familiar”.

É considerado nocivo à Função Social da Terra, na medida em que a terra fragmentada, diminuída, prejudica a produção econômica e, conseqüentemente, o nível de vida do Rurícola.

Além disso, não gera impostos nem viabiliza a obtenção de financiamentos bancários.

Latifúndio (do latim *latifundium*) é o imóvel rural de área igual ou superior ao módulo, mantido de forma inexplorada ou mal aproveitado, ou com dimensão incompatível com a razoável e justa repartição da terra.

Há, portanto, dois tipos de Latifúndio: o Latifúndio por extensão e o Latifúndio por exploração, falta de exploração ou exploração incorreta.

¹² MAFRA FILHO. Francisco de Salles Almeida. **O Direito Agrário e a Geopolítica de Alimentação.** Júris Síntese nº 53 – mai/jun de 2005.

1.4 Distinções fundamentais acerca da Posse e da Propriedade

Feitas as necessárias considerações acerca dos institutos da Posse e da Propriedade, é oportuno destacar que entre eles existem diferenças fundamentais.

O Código Civil atual traz inovações importantes quanto ao tratamento geral da Posse e da Propriedade, conceitos vitais tanto para o Direito das Coisas quanto para todo o Direito Privado.

A Posse, mesmo considerada como a exteriorização da Propriedade, com ela não se confunde, pois é sabido que a pessoa pode ter a Posse sem ser proprietária do bem, já que ser proprietário é ter “domínio” da coisa.

A propósito, é oportuno comentar que o vocábulo “domínio” é empregado para definir a titularidade de coisas corpóreas, assim como a palavra “propriedade” designa a titularidade sobre direitos pessoais. Em suma, a palavra Propriedade constitui gênero, enquanto Domínio a espécie.

A Posse implica apenas em ter a disposição da coisa, utilizando-se dela e tirando-lhe os frutos, com fins sócio-econômicos. A Propriedade, por seu turno, é o direito que a pessoa física ou jurídica tem de usar, gozar e dispor de um bem, ou

de reavê-lo de quem injustamente o possua ou detenha. Esse direito, como já registrado, não é absoluto, encontrando limites nos direitos alheios, que devem ser respeitados.

Na legislação moderna, produzida a partir da Carta Magna de 1988, vão surgindo cada vez mais medidas restritivas ao Direito de Propriedade.

Não obstante, este é, sem dúvida, o mais completo dos direitos subjetivos e o núcleo do Direito das Coisas, devendo ser visto à luz da Função Social, encerrada no artigo 1.228 e seus parágrafos, do Código Civil, bem como no texto constitucional (artigo 5º, XXII e XXIII e artigos 170, II, III; 182 a 191).

Pela análise dos artigos 1.196 e 1.228, do Código Civil, que definem os dois institutos, é possível afirmar que todo proprietário é possuidor, mas nem todo possuidor é proprietário.

Feitas as necessárias distinções entre a Posse e a Propriedade, aborda-se a seguir, o princípio da Função Social, elemento essencial desta pesquisa.

1.5 A Função Social da Posse e da Propriedade no ordenamento jurídico brasileiro

A Função Social da Propriedade, é um princípio de vasta interpretação, que atualmente vem sendo discutida no Brasil, não só em relação à Propriedade Agrária, como também com vistas à Propriedade Urbana.

Em relação à Propriedade Agrária, a Função Social adquire uma maior relevância, não somente pela crise social que vivemos mas, principalmente, por ser esta propriedade a responsável pela produção de bens vitais à sobrevivência do homem e de todos os animais.

VIVANCO, citado por PAULO TORMIN BORGES¹³, define:

“La función social es ni más ni menos que el reconocimiento de todo titular del dominio, de que por ser un miembro de la comunidad tiene derechos y obligaciones con relación a los demás miembros de ella, de manera que si él ha podido llegar a ser titular del dominio, tiene la obligación de cumplir con el derecho de los demás sujetos, que consiste en no realizar acto alguno que pueda impedir u obstaculizar el bien de dichos sujetos, o sea, de la comunidad”.

A Função Social da Terra encerra, então, o reconhecimento de todo titular de domínio, como membro de uma sociedade, tem direitos e obrigações com os demais membros, que se traduzem na necessidade de cuidar da Propriedade a fim de que não perca sua capacidade produtiva e que produza frutos em benefício do titular e, indiretamente, para satisfação das necessidades dos demais sujeitos da comunidade.

1.5.1 Considerações Iniciais sobre a Função Social

Pesquisando-se os léxicos descobre-se que FUNÇÃO, vem do latim "functione", que significa a "*ação natural e própria de qualquer coisa*", e sob o

¹³ BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos de Direito Agrário**. São Paulo : Saraiva, 1995, p. 7-8.

ponto de vista sociológico significa "*a contribuição que um elemento cultural presta para a perpetuação de uma configuração sociocultural*". Pesquisando-se, ainda, a etimologia da palavra SOCIAL vê-se que esta é um adjetivo, que diz respeito a uma sociedade e, para o sociólogo, SOCIAL diz respeito "*às manifestações provenientes das relações entre os seres humanos*".

Assim, FUNÇÃO SOCIAL para os especialistas da língua e da sociologia significa que o imóvel, como coisa, sujeita-se à sua natureza e às necessidades da sociedade.

Sob o ponto de vista histórico, sabe-se que a Doutrina Social da Igreja, surgida no fim do Século XIX, foi a responsável pela humanização do Direito de Propriedade, que perdeu, então, o seu caráter absoluto, para voltar-se a favor da coletividade.

São Tomás de Aquino (1226/1274), na célebre "Summa Theologica", já no Século XIII, abordou o tema.

Para ele, o conceito de Propriedade Privada é visto em três planos distintos na ordem de valores.

Em primeiro lugar, o Homem em razão de sua natureza específica (animal racional), tem um direito natural ao apossamento dos bens materiais.

Num segundo, contempla o problema da apropriação dos bens, que resulta, em última instância, no direito de Propriedade propriamente dito.

Por fim, num terceiro plano, permite o condicionamento da Propriedade ao momento histórico de cada povo, desde que não se chegue ao extremo de negá-la.

São várias as Encíclicas papais¹⁴, atinentes às questões sociais, que enfocam a Propriedade Privada sob o prisma tomista.

A autenticidade cristã do direito de Propriedade Privada está firmada na Encíclica "Rerum Novarum" (1891), do Papa Leão XIII: "A propriedade particular, já Nós o dissemos mais acima, é de direito natural do homem; o exercício deste direito é coisa não só permitida, sobretudo a quem vive em sociedade, mas ainda absolutamente necessária (Santo Tomaz, II-II, q.66^a,2)".

A Encíclica "Mater et Magistra" (1961), de João XXIII, reafirma: "Ao direito de propriedade privada sobre os bens estará intrinsecamente inerente uma função social".

Conforme se observa na "Quadragesimo Anno" (1931), do Papa Pio XI, há a preocupação pelo bom uso da propriedade: "... que os proprietários não usem do que é seu, senão honestamente, é da alçada não da justiça, mas de outras virtudes, cujo cumprimento 'não pode urgir-se por vias jurídicas'".

A doutrina da "Função Social da Propriedade" não tem outro fim senão o de dar sentido mais amplo ao conceito econômico de Propriedade, encarando-a como uma riqueza que se destina à produção de bens que satisfaçam as necessidades sociais.

¹⁴ Disponível na Internet: <http://www.montfort.org.br>. Acesso em 10/07/2005.

Hoje, pelo que dispõe o artigo 5º, XXIII combinado com o artigo 184, da Constituição, tem-se a disposição legal e a consciência de que todo imóvel, rural ou urbano, tem uma finalidade em prol da coletividade.

Como se verá adiante, o Princípio da Função Social, firmemente arraigado na nossa legislação, e com a dimensão constitucional adquirida, já não é visto como atributo exclusivo da Propriedade, podendo ser detectado também na Posse sem Propriedade.

1.5.2 A Função Social da Propriedade

A melhor concepção da Função Social é a de que ela se afirma como um elemento constitutivo do próprio conceito de Propriedade. A Função Social não é um elemento externo, um mero apêndice do Direito de Propriedade, mas ao contrário, um elemento interno, parte integrante de sua estrutura, sem o qual não se aperfeiçoa o suporte fático desse direito, identificando-se, assim, com o próprio conteúdo da Propriedade¹⁵.

Dessa forma, não se trata de atribuir ao proprietário um poder ilimitado, poder esse que pode ser restringido pela Função Social da Propriedade, mas, ao

¹⁵ BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos do Direito Agrário**. 11ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

contrário, é o próprio Direito de Propriedade que já nasce limitado pela Função Social que esta deve cumprir.

A Constituição de 1988 consagrou o princípio da “Função Social da Propriedade” em diversos dispositivos.

Tem-se, pois, que a sua definição atrela-se a requisitos e exigências estabelecidas no texto constitucional. No artigo 5º, XXIII, o texto constitucional estabelece que “a propriedade atenderá a sua função social”.

Em seu Título III, Capítulo III, dispõe sobre a Política Agrícola e Fundiária e sobre a Reforma Agrária.

O legislador incorporou, para a definição dos objetivos da Lei Maior, institutos de Direito Agrário previstos em diversas legislações anteriores, como o Estatuto da Terra.

No seu artigo 184, o texto constitucional vincula a desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária ao não cumprimento da Função Social do imóvel rural. Já no artigo 186, define os critérios a serem observados para que a Função Social seja cumprida.

Coube à Lei nº 8.629/93 a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à Reforma Agrária.

Dela se infere que a Função Social é cumprida quando a Propriedade Rural é alvo, entre outros aspectos, de uma exploração racional, que favoreça o

bem-estar dos Proprietários e dos Trabalhadores, proporcionando-lhes progresso social e econômico em suas atividades.

Não é suficiente o preenchimento de qualquer um dos requisitos para que a Propriedade Rural cumpra a sua Função Social.

É imprescindível que todos os requisitos sejam satisfatoriamente preenchidos. Nessa esteira, segue o Código Civil, que em seu artigo 1.228 e seus parágrafos, dissecam os casos de limitação do direito de propriedade.

Enumerando-se as limitações decorrentes do interesse social, é possível classificá-las em¹⁶:

a) Limitações Constitucionais, tais como: desapropriações por necessidade ou utilidade públicas e interesse social (art. 5º, XXV, da Constituição Federal); jazidas, minas e demais recursos minerais (art. 176); desapropriação de imóvel rural para Reforma Agrária (art. 184, d);

b) Restrições Administrativas, como proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional, através de tombamentos; leis edilícias que limitam o direito à construção (plano diretor das cidades); etc;

c) Restrições de Natureza Militar, por exemplo: requisição de bens móveis e imóveis necessários às Forças Armadas e à defesa da população (Dec.-

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17ed. São Paulo: Saraiva.

lei nº 5.451/43); restrições às transações de imóveis nas faixas de fronteira (Dec.- lei nº 6.430/44), etc;

d) Restrições destinadas a proteger a lavoura, comércio ou indústria;

e) Limitações decorrentes das leis eleitorais, como requisições de prédios para instalação de locais de votação; e limitações baseadas no interesse privado, tais como: direitos de vizinhança; restrições quanto ao uso da propriedade (arts. 186 e 188 do Código Civil);

f) Limitações similares às servidões; passagem forçada; passagem de cabos elétricos e tubulações (art. 1.286 do Código Civil); águas; limites entre prédios; direito de tapagem (art. 1.297 do CC) e; direito de construir.

Em resumo, as leis já são abundantes e bastante abrangentes sobre o tema e surgiram justamente em resposta aos clamores do momento histórico vivido no país.

A produção acadêmica sobre o assunto também é vasta. Aguarda-se, pois, a efetiva aplicação das leis ao caso concreto, para tornar efetiva a propalada “Humanização do Direito”.

1.5.3 A Função Social da Posse

A Função Social da Posse Agrária não está prevista expressamente na Constituição Federal, mas é inegável que há elementos suficientes para atribuir uma Função Social à relação de fato entre sujeito e coisa, como defendeu Saleilles.

Mais uma vez, extrai-se de MARQUESI¹⁷: “A despeito de largamente empregado como um atributo que deve qualificar o instituto da propriedade, o termo função social já não pode ser encarado apenas sob a ótica do domínio”.

Cumpra a Função Social, a Posse da terra que possui presentes os requisitos sociais, ambientais e econômicos, a partir de sua utilização. O seu principal efeito, portanto, é o de elevar o conceito da Dignidade da Pessoa Humana a um plano substancial e não meramente formal, porque atende diretamente as exigências de moradia, de aproveitamento do solo, bem como os programas de erradicação da pobreza.

Para embasar uma Teoria da Posse como Função Social, ROBERTO WAGNER MARQUESI, na mesma obra supra citada, defende que deve lastrear-se em três premissas básicas: a) a Posse é um direito autônomo; b) a Posse é um valor; c) a Posse é um instrumento de realização dos objetivos do Estado.

A Posse é um direito autônomo, porque pode subsistir por si mesma, em nada dependendo da Propriedade.

A Posse é, também, um valor, na medida em que permite a produção de riquezas em favor do o possuidor e da coletividade, oferecendo-lhe condições para viver com dignidade.

Finalmente, a Posse é um instrumento de consecução dos Objetivos Fundamentais do Estado, eis que é, como dito, fonte de riquezas e promotor de bem-estar social.

Pela análise dos institutos que envolvem os Direitos Reais de Propriedade, podemos dizer que a Função Social da Propriedade possui uma interligação estreita com o exercício direto da Posse, uma vez que não há como cumprir os requisitos da Função Social, exigidos pelo ordenamento jurídico, sem que haja um exercício pleno da Posse, e que esse exercício torne a Propriedade produtiva.

A Propriedade Produtiva é uma figura criada pelo legislador para que as grandes Propriedades, os grandes Latifúndios fossem desapropriados para fins de Reforma Agrária, pois estes deveriam ser produtivos, gerar empregos e crescimento socioeconômico para o país, e possibilitar àqueles que nada possuem, “os homens da terra”, a possibilidade de terem um pedacinho de chão para cultivar a lavoura.

Podemos concluir, então, que não há exercício da Função Social da Propriedade, sem que a Posse seja exercida de forma inteligente, tornando possível o crescimento socioeconômico do Estado.

¹⁷ MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos Reais Agrários & Função Social**, p. 109.

Desta forma, é seguro afirmar que não há possibilidade de Função Social sem Posse, e que não existirá uma Posse duradoura de uma Propriedade se ela não atender a sua Função Social, isso porque a legislação assim prevê a desapropriação para fins de Reforma Agrária.

CAPÍTULO 2

O DIREITO AGRÁRIO OU FUNDIÁRIO NO BRASIL

2.1 Escorço Histórico do Direito Agrário no Brasil

Na busca das origens históricas, e, querendo alargar-lhe o horizonte, é possível afirmar que o Direito Agrário Brasileiro originou-se antes mesmo do descobrimento, com o Tratado de Tordesilhas.

Esse tratado, assinado entre os reis de Espanha e Portugal, em 1494, e homologado pelo Papa Julio II (ou Alexandre VI, segundo alguns historiadores), fixava o domínio de terras que fossem descobertas, tendo por base uma linha imaginária, que passaria hoje, por Belém-PA, ao norte, e Laguna-SC, ao sul.

As terras descobertas por Cabral, em 1500, foram ocupadas por Martim Afonso de Souza, em 1530, nomeado primeiro Governador-Geral do Brasil, que

recebeu da Coroa, por doação, uma faixa de 100 léguas de terras do litoral brasileiro.

Seguiu-se o período em que vigorou o regime de Sesmarias, vigente em Portugal há cerca de dois séculos, de acordo com a Lei Régia de 16 de junho de 1375, promulgada por D. Fernando, “o Formoso”. O Regime Sesmarial, antigo costume verificado em algumas regiões da península ibérica, consistia na divisão de terras particulares inaproveitadas, ainda que contra a vontade do respectivo proprietário, para fins de distribuição entre aqueles que as quisessem explorar durante determinado período, mediante o pagamento de uma renda equivalente à sexta parte dos frutos produzidos.

Trata-se, em resumo, de doação de terras a quem quisesse colonizá-las, devendo dar início num prazo de dois anos, sob pena de serem retomadas e repassadas a terceiros. Esse regime esteve em vigor até 17 de julho de 1822, com poucos resultados práticos.¹⁸

Insatisfeito com os Governos-Gerais, D. João III, promoveu a divisão da Colônia em Capitânicas Hereditárias ou Donatárias Hereditárias, que se constituíam em terras doadas, pelo Rei de Portugal, cujo objetivo principal era, evidentemente, a colonização das terras recentemente descobertas. Esse regime jurídico vigorou na Colônia entre 1532 e 1548.

Em 1.850, foi editada a Lei nº 601, a “Lei de Terras”, considerada um marco histórico da Legislação Agrária, regulamentada pelo Decreto nº 1.318, de 1854.

MARQUES¹⁹ assevera:

“Não obstante a amplitude da ‘Lei de Terras’, com seu Regulamento de 1854, os resultados não se mostraram suficientemente satisfatórios, até aqui, porque não foi solucionado, em definitivo, o problema relacionado com a distribuição de terras em nosso país. Esse problema se situa em dois pólos: de um lado, a concentração de extensas áreas improdutivas em mãos de poucos (latifúndios), e, de outro, a grande quantidade de minifúndios.”

A Constituição de 1891 (a primeira da República), no seu artigo 64, transferiu para a competência estadual as terras devolutas, permanecendo no controle da União apenas as de fronteira, as de marinha, as construções e fortificações militares e estradas de ferro. Em 1912, Joaquim Luís Osório elaborou o primeiro projeto do Código Rural, que era restrito ao Rio Grande do Sul.

Em 1916 surge o Código Civil, de Clóvis Bevilácqua, que teve longa duração, pois esteve em vigor até a promulgação da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Tratou dos Contratos Agrários e, em geral, sobre a Posse e a Propriedade, inclusive a Rural.

¹⁸ RIBEIRO, Vinicius. **O Princípio da Função Social da Propriedade e suas Implicações da Questão Agrária**. Revista da Faculdade de Direito da UCP. Vol. 2. 2000, p. 129.

¹⁹ MARQUES, Benedito Ferreira. **O Direito Agrário no Brasil**. 5ªed. Goiânia: AB Editora, 2004. p.33.

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a enunciar, expressamente, o princípio de que o Direito de Propriedade não poderá ser exercido contra o Interesse Social, na forma da lei.

A Carta revolucionária de Getulio Vargas, de 1937, excluiu o Interesse Social como limitação ao Direito de Propriedade.

Com a Constituição de 1946, o exercício do direito de propriedade volta a submeter-se ao interesse coletivo, à necessidade e à utilidade públicas. Foi a primeira das constituições a trazer disposições atinentes à reforma agrária.

A Emenda Constitucional nº 10, de 1964, conferiu autonomia legislativa ao Direito Agrário, com competência exclusiva da União.

Em 30 de novembro de 1964, foi promulgada a Lei nº 4.504, que ficou conhecida como o Estatuto da Terra.

Este diploma legal surge como um dos instrumentos legislativos hábeis a iniciar uma Política Agrária no país e a tratar, de uma forma coerente, da Reforma Agrária.

A Constituição de 1988 manteve a autonomia deste ramo do Direito, inseriu normas específicas sobre a Propriedade Rural e o cumprimento de sua Função Social.

Dispôs sobre a Reforma Agrária, no que foi complementada pela Lei 8.629/93.

O Código Civil de 2002, como já foi comentado, firmou o princípio da função social, consagrado pelo texto constitucional.

2.2 Conceito de Direito Agrário

Antes de conceituar o Direito Agrário é oportuno lembrar que este ramo do Direito se assenta na Atividade Agrária, na medida em que, sem ela, de nada valeriam estudos, conceitos, legislação, pois tornar-se-iam letra morta, permanecendo no plano abstrato, e, portanto, sem aplicabilidade.

A Atividade Agrária é quem realiza o Direito Agrário, quem o põe em movimento, tornando-o concreto à consecução de seus objetivos.

Atividade agrária é o resultado da ação humana sobre a natureza, em busca da produção, com a participação efetiva da natureza.

GISELDA M. F. NOVAES HIRONAKA traz o conceito de atividade agrária formulado por FERNANDO PEREIRA SODERO²⁰: "A atividade agrária é o complexo das operações realizadas pelo Rurícola, profissionalmente, visando à produção da terra, num processo agrobiológico no qual participa ativamente, sendo certo que seus atos não se executam isoladamente, mas com a colaboração ativa do processo evolutivo da própria natureza".

²⁰ HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes - **Atividade Extrativa (Parte Geral)**. *Revista de Direito Civil*, a. 9, n. 33, p. 67-83. São Paulo, Revista dos Tribunais, jul./set. 1985.

Várias são as definições dadas ao Direito Agrário, todas elas convergindo na Atividade Agrária, embora formulada por autores diferentes, pois é nela que se apresentam as relações amparadas por esse campo do Direito.

PAULO TORMINN BORGES²¹ conceitua o Direito Agrário como: “o conjunto sistemático de normas jurídicas que visam disciplinar as relações do homem com a terra, tendo em vista o progresso social e econômico do rurícola e o enriquecimento da comunidade”.

RAYMUNDO LARANJEIRA²², por seu turno, acrescentando uma preocupação com a Função Social, traça o seguinte conceito de Direito Agrário: “Direito Agrário é o conjunto de princípios e normas que, visando a imprimir função social à terra, regulam relações afeitas à sua pertença e uso, e disciplinam a prática das explorações agrárias e da conservação dos recursos naturais”.

Como já amplamente explanado, ficou nítido nesses conceitos transcritos que a Atividade Agrária constitui-se no elemento essencial do conceito de Direito Agrário, sua verdadeira viga mestra.

A abordagem não estaria completa, contudo, sem definir-se o que seja imóvel rural: “Imóvel Rural é o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a

²¹ BORGES, Paulo Torminn - **Institutos Básicos do Direito Agrário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

²² LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do Direito Agrário**. São Paulo: LTR, 1975, p. 58.

sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial".²³

2.3 Objetivos do Direito Agrário

Pode-se afirmar, com segurança, que o Direito Agrário tem por objeto não só a Atividade Agrária, mas uma Política Agrária, englobando a preservação dos recursos naturais, extração de produtos orgânicos e inorgânicos, caça e pesca, agricultura e pecuária, bem como as atividades conexas (transporte, industrialização e comércio).

MENDONÇA LIMA²⁴ deixa claro o objeto do Direito Agrário, quando prescreve: "O Direito Agrário tem como objeto o âmbito rural e este âmbito se constitui de diversos elementos, a saber: a estrutura agrária, a empresa agrária e a atividade agrária".

Já se ressaltou que a Atividade Agrária configura-se como o principal elemento conceitual do Direito Agrário, visto que em função dela forma-se uma estrutura agrária, surge a empresa agrária e é executada uma política agrária, seus elementos dinâmicos, razão de ser entendida como o eixo central do conceito deste ramo do Direito.

²³ LEI nº 8.629, de 25/02/93, artigo 4º, inciso I. Disponível na Internet: [http://: www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 28/09/2005.

Empresa Agrária ou Rural, é definida pelo Estatuto da Terra, em seu artigo 4º, inciso VI, como o empreendimento de pessoa física ou jurídica pública ou privada que explore econômica e racionalmente o imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo.

Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias .

Pode-se afirmar que a empresa rural é o meio para atingir a felicidade no campo, porque nela se respeitam tanto os interesses de ordem pública quanto os privados, visando a produtividade e garantindo o cumprimento de uma função social.

2.4 A Reforma Agrária no Brasil

A má distribuição de terras no Brasil tem razões históricas e a luta pela Reforma Agrária envolve aspectos de ordem econômica, social e política.

A questão fundiária atinge diretamente os interesses de um quarto da população brasileira, que tira o seu sustento da terra, sejam grandes ou pequenos agricultores, pecuaristas, trabalhadores rurais e os sem-terra.

Construir uma nova estrutura agrária, que seja socialmente justa e economicamente viável, é um dos maiores desafios do Brasil.

²⁴ LIMA, Rafael Augusto de Mendonça - **Direito Agrário**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. p.14.

Defendem alguns estudiosos que a questão fundiária está para a República, assim como a escravidão estava para a Monarquia. “Enquanto o trabalho era escravo, a terra era livre, a terra livre virou escrava”, diz JOSÉ DE SOUZA MARTINS, professor da Universidade de São Paulo²⁵.

Por esse ponto de vista, o Brasil se libertou quando deu liberdade aos escravos. Terá alcançado nova libertação quando não precisar mais discutir a propriedade da terra.

2.4.1 Conceito de Reforma Agrária

Ao elaborar o conceito de Reforma Agrária, é necessário em primeiro lugar, situá-la no contexto dos Direitos Reais, como Função Social e Econômica e ainda, como um meio hábil para alcançar-se a Justiça Social, que é um dos Objetivos Fundamentais do Estado, insculpido no artigo 3º do texto constitucional.

No Brasil, o conceito de Reforma Agrária foi estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 4.504, de 30.11.1964, o “Estatuto da Terra”: “Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”.

²⁵ Disponível na Internet: <http://www.veja.abril.com.br>. Acesso em 28/09/2005.

COUTINHO CAVALCANTI²⁶ define:

"Reforma agrária é a revisão e o reajustamento das normas jurídico-sociais e econômico-financeiras que regem a estrutura agrária do País, visando à valorização do trabalhador do campo e ao incremento da produção, mediante a distribuição, utilização, exploração sociais e racionais da propriedade agrícola e ao melhoramento das condições de vida da população rural".

Os objetivos eleitos pelo legislador, ao traçar a política de reforma do campo, são, portanto, a promoção da justiça social, o progresso e o bem-estar do rural e o incentivo à produção de riqueza, por meio da redistribuição de terras.

2.4.2 Escorço Histórico da Reforma Agrária

A luta pela terra tem origem longínqua. A violência no campo é um fato de presença constante em nossa história.

A História registra movimentos populares, liderados por pessoas do povo, como a reação indígena, os quilombos negros, as revoltas nos períodos regencial e imperial.

Em 1835, a "Cabanagem", no Pará, fez com que cerca de quarenta por cento da população fosse dizimada pelo governo imperial.

²⁶ CAVALCANTI, Coutinho. **Reforma Agrária no Brasil**.1961. Disponível na Internet:<http://www.direitoejustica.com.br>. Acesso em 27/08/2005.

A “Revolta de Canudos”, ocorrida na Bahia, em 1896, e a “Campanha do Contestado”, empreendida entre o Paraná e Santa Catarina, em 1912, também têm sua origem na posse da terra.

Nos tempos atuais, o conflito de Eldorado dos Carajás (1996), é um exemplo gritante da tragédia gerada na luta pela terra.

A Reforma Agrária é uma necessidade, já que contribui decisivamente para a consecução dos Objetivos Fundamentais, inseridos no artigo 3º, da nossa Constituição Federal.

O Direito Agrário, consolidado na Constituição da República, no Estatuto da Terra e na Lei Agrária, contém mecanismos suficientes para promover a Reforma Agrária, através da desconcentração fundiária, do incremento da produção e a justiça social.

No entanto, não é o que acontece na prática.

“O Brasil é conhecido como um dos países de maiores contrastes sociais do planeta. E estes contrastes aparecem de um modo mais que evidente na estrutura fundiária. 2,8% das propriedades rurais ocupam 56,7% de todas as terras cadastradas enquanto que 62,2% das propriedades ocupam 7,9% das terras. Além disto um número em torno a 4 milhões de famílias ainda são sem terra - são parceiros, meeiros, arrendatários, assalariados rurais, ou possuem uma terra tão insignificante da qual não conseguem tirar o sustento para a família. São também pessoas que hoje estão na cidade mas desejariam voltar ao campo caso tivessem um pedaço de terra para cultivar. Estes dados dos possíveis clientes para assentamento que varia entre 4 e 6 milhões são de um estudo

feito pelo IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, órgão ligado ao governo federal.”²⁷

FERREIRA²⁸ resume fielmente a situação vigente, merecendo a transcrição:

“À toda evidência, a Reforma Agrária no Brasil ainda caminha a passos lentos, não obstante a evolução no pensamento, refletida na legislação, principalmente a partir de 1964. De um lado, existem vastidões de áreas improdutivas, ou mal exploradas, sem cumprir sua Função Social; de outro, um enorme contingente de pessoas que querem e necessitam nelas trabalhar, a fim de garantir o seu sustento e crescer econômica e socialmente. Ambas esperam por iniciativa do Governo Federal, sempre às voltas com os problemas econômicos, com os superávites primários, com o déficit fiscal, com os saldos comerciais, enfim, com a mais variada gama de argumentos e razões que estariam a impedir a realização da Reforma Agrária em sua plenitude”

Como visto, muito há de se fazer no Brasil, para que essa história tenha um final feliz.

2.4.3 As opções para a Reforma Agrária

Muito embora seja uma questão extremamente polêmica, cumpre destacar-se três posições ideológicas dominantes a respeito da questão fundiária

²⁷ Disponível na Internet: <http://www.mst.org.br>. Acesso em 10 de julho de 2005.

²⁸ FERREIRA, Victor José Sebem. **A Justiça nos Conflitos Coletivos pela Posse de Áreas Rurais**. Dissertação para a obtenção do Grau de Mestre em Ciência Jurídica. UNIVALI. Itajaí, 2004.

no Brasil: o Assistencialismo Agrário, o Radicalismo Agrário e a Reforma Agrária Gradualista.²⁹

Para aqueles estudiosos que defendem o Assistencialismo Agrário, uma política de simples assistência agrária deve ser implementada. Essa visão parece falha, na medida em que a mera divisão de terras não resolve o problema agrário no País.

Além de uma reorganização da agricultura nacional, deve existir maior equipe de técnicos, agrônomos, veterinários, meios de comercialização de produtos e educação voltada a preparar o homem do campo.

Pelo Radicalismo Agrário, pretende-se romper a situação atual, que é a de grande concentração de terras nas mãos de poucos, eis que a posse da terra é o elemento decisivo para resolver o problema agrário no País.

O centro do problema está na posse da terra e o essencial é a distribuição imediata e a qualquer custo, de terras rurais. Essa é a idéia defendida pelo MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terras.

Se de um lado traz a intranqüilidade e a insegurança à sociedade, de outro, são inegáveis os avanços conquistados através da pressão ao poder público.

²⁹ MAFRA FILHO. Francisco de Salles Almeida. **O Direito Agrário e a Geopolítica de Alimentação**. Publicada no Juris Síntese nº 53 - MAI/JUN de 2005)

A Reforma Agrária Gradualista é a que deveria ser feita, por meio de lenta e objetiva transformação na estrutura agrária. Tem como objetivo, além da descentralização da propriedade agrária, medidas concretas de consolidação da reforma na estrutura agrária.

O planejamento da Reforma Agrária deve ser efetivado de modo experimental, para unir a tradição com o progresso. Objetiva-se atingir uma reforma agrária cientificamente planejada, que distribua as terras e aumente a produtividade pela técnica e pela ciência.

Embora não seja a única solução, ou talvez nem a mais acertada, para o abrandamento das questões sociais no País, a transformação gradativa da estrutura agrária brasileira não pode dispensar a utilização das terras públicas, diminuindo-se, conseqüentemente, a tensão agrária.

Em nosso país, grande parte das terras nacionais é pública e está desocupada. O povo brasileiro precisa sair da costa do Atlântico e rumar para o interior do País. Grandes são as extensões de terras desocupadas e o nosso Oeste deve ser ocupado.

2.5 Conceito e Abrangência de Movimentos Sociais Organizados

O termo “Movimentos Sociais” foi introduzido na sociologia acadêmica por Lorenz Von Stein, por volta de 1840.

Segundo MARCELO DIAS VARELLA³⁰, reconhece-se a existência de um Movimento Social quando [...]” há uma ação grupal, quase sempre composta por pessoas com problemas homogêneos, não satisfeitas com uma determinada situação, tendo objetivos e formas de alcançá-los semelhantes e, principalmente, guiadas pela mesma ideologia”.

É como “sujeito coletivo de transformação social” que a CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil,³¹ designa aqueles agentes sociais, capazes de se auto organizarem e de se auto determinarem na consecução de uma mudança estrutural da sociedade em que vivem.

A designação nos dá a noção de uma coletividade onde se elabora uma identidade e se organizam práticas mediante as quais seus membros pretendem defender seus interesses e expressar suas vontades, traduzidas nessas manifestações nem sempre pacíficas.

O estudo a respeito dos Movimentos Sociais é bastante recente. Os primeiros estudos datam de 1977 e 1978, atraídos pelo ineditismo de práticas sociais populares, a despeito da conjuntura repressiva a tais iniciativas, então vigente.

³⁰ “Apud” FERREIRA, Victor José Sebem. **A Justiça nos Conflitos Coletivos pela Posse de Áreas Rurais**, 2004.

Registra-se em nossa história, uma série de lutas e movimentos desenvolvidos a partir da população civil, originadas normalmente entre as camadas mais pobres e sem poder na sociedade.

JOSÉ GERALDO DE SOUZA JUNIOR³² ensina:

“Fruto principal do trabalho da Igreja, especialmente da Igreja Católica, desde os anos 70, começaram a ser formados a partir de relações de vizinhança, amizade e parentesco, grupos de moradores interessados nas discussões dos problemas concretos vivenciados nos bairros de periferia das grandes cidades, os embriões de organizações populares de base, constituindo os assim chamados movimentos populares, compreendendo o conjunto de formas de mobilização e organização das classes populares, ligadas direta ou indiretamente ao processo produtivo”.

O objeto principal deste estudo, é evidente, está focado nos Conflitos Agrários, e, neste diapasão é que se pretende analisar os Movimentos Sociais Organizados.

Na luta pela terra, destaca-se a atuação do MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, cujo poder de mobilização não pode ser desprezado, pois tem conseguido atrair a atenção da sociedade e do Poder Público para a causa da Reforma Agrária. Por essa razão, dedicar-se-á um espaço para a análise de sua trajetória histórica, o seu propósito e a eficácia de seus métodos.

2.5.1 O MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra

³¹ CNBB, “**Declaração Pastoral**” – Por uma Nova Ordem Constitucional, 24^a Assembléia Geral da CNBB, 1986.

Antes do MST, outros movimentos o antecederam, com os mesmos propósitos. Destacam-se a ULTAB (União de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil), de âmbito nacional, e as Ligas Camponesas, formadas no Nordeste, que atuaram nas décadas de 50 e 60.

Em 1964, no governo do Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, é editado o Estatuto da Terra, elaborado com uma visão progressista e com a proposta de transformar a estrutura fundiária do país, constituindo-se, até hoje, num verdadeiro esteio do nosso Direito Agrário.

Nos anos cinzentos da ditadura militar, apesar das organizações que representavam os trabalhadores rurais sofrerem grande repressão, a luta pela terra continuou crescendo.

Foi quando começaram a verificar-se as primeiras ocupações de terra, não ainda como um movimento organizado, mas sob influência principal da ala progressista da Igreja Católica, com o surgimento da CPT - Comissão Pastoral da Terra, em 1975.

Em janeiro de 1984 realizou-se em Cascavel, no Paraná, o primeiro Encontro Nacional dos Sem-Terra, marco inicial do MST. Em 1985, em meio ao clima da campanha "Diretas Já", o MST realizou seu primeiro Congresso Nacional, em Curitiba, no Paraná, cuja palavra de ordem era: "Ocupação é a única solução".

³² SOUZA JUNIOR, José Geraldo. **Lições de Direito Alternativo**. 1.ed. São Paulo: Ed. Acadêmica. 1991. p.132.

Em 1997, em Brasília, o organismo criou vulto ao reunir cerca de quarenta mil pessoas em uma manifestação que clamava por reforma agrária.

Alcançou igual façanha na “Marcha dos 100.000”, em 1999.

Por todo esse tempo e até nossos dias, vem promovendo invasões – ou ocupações, como dizem – para pressionar o Poder Público e a sociedade em geral, fomentando o debate acerca da Função Social da Posse e da Reforma Agrária.

“O MST tem 19 anos de história e cerca de 1,5 milhão de afiliados. De acordo com o comando do movimento, cerca de 350.000 famílias foram assentadas até hoje e mais 80.000 vivem em acampamentos organizados pelo grupo. Com 1.800 escolas montadas, o MST tem cerca de 160.000 crianças estudando nos assentamentos, e 19.000 jovens e adultos envolvidos em programas de alfabetização.

Nos seis meses iniciais do governo Lula, o MST fez 110 invasões em quase todos os Estados, e, nos conflitos ocorridos até agora, já houve dez mortes, mesmo número de vítimas fatais em 2000. No Pará, 40 famílias invadiram 3.000 hectares. Em Mato Grosso, onde 70 fazendas já estão sob ocupação do MST, 300 famílias invadiram outra área. Houve, ainda, ocupações em Minas Gerais e em São Paulo.”³³

O MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terras, proclama ter como objetivos genéricos, a execução da Reforma Agrária e a construção de uma sociedade mais justa, defendendo a alteração do perfil fundiário.

Os objetivos específicos³⁴ perseguidos pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST são:

³³ Disponível na Internet:<http://www.veja.abril.com.br>. Acesso em 20/09/2005.

³⁴ Disponível na Internet:<http://www.mst.org.br>. Acesso em 10 de julho de 2005.

a) a desapropriação dos Latifúndios e das terras sob o domínio de empresas estrangeiras;

b) a definição de uma extensão máxima para os imóveis rurais, estipulada por eles em um módulo de 750 hectares;

c) a extinção dos processos governamentais de colonização; d) políticas de prestigiamento do pequeno agricultor;

e) a autonomia das áreas indígenas;

f) a desapropriação de todas as áreas circunvizinhas dos açudes do Nordeste, para serem destinadas a assentamentos;

g) a punição dos responsáveis por mortes de trabalhadores rurais, e, h) a cobrança sumária do Imposto Territorial Rural.

Os objetivos expostos são alvo de constantes questionamentos, a suscitar debates acalorados.

Afinal, seriam as invasões/ ocupações, a desobediência acintosa à lei e à ordem estabelecidas, realmente benéficas à sociedade? As ocupações estariam contribuindo efetivamente para o aumento da produção agropecuária e para a erradicação da miséria no país? A limitação da propriedade rural em módulos de 750 hectares é economicamente viável? E, finalmente, a Posse oriunda desses embates, cumpre a sua Função Social?

O instrumento escolhido para atingir os objetivos é a pressão política, visando forçar os governantes a negociar com o Movimento.

Para isso, valem-se de invasão de terras particulares (rurais ou urbanas), bloqueio de vias públicas, bem como o engajamento em manifestações de outras categorias, como a CUT-Central Única dos Trabalhadores.

IVES GANDRA³⁵ condena essa prática:

“ À evidência, se é injusta a ordem e a lei, nas democracias cabe ao povo pressionar os órgãos competentes para que as alterem, utilizando-se ou do voto para modificar a composição das Casas Legislativa e do Executivo, ou do “lobby” de parlamentares para que corrijam eventuais distorções legislativas. Qualquer outra forma de pressão, que desrespeitar a lei, destruir propriedades particulares ou do governo, constitui ato anti-democrático, que pode exteriorizar vocação ditatorial de quem o pratica ou simples ação marginal de desordeiros e criminosos. Tenho de mais em mais me preocupado com a elevação do nível de violência e desrespeito à lei e à ordem perpetrados pelos membros do MST, que não concorrem às eleições, que, nas pesquisas realizadas pelos jornais, não contam com o apoio da esmagadora maioria da população, e que maculam, diariamente, a Constituição, denegrindo a imagem dos governantes e atingindo bens de cidadãos, que lutaram para adquiri-los.”

Em sentido contrário, FERNANDO MARREY³⁶ assevera:

“O MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) é, sem dúvida, um dos mais importantes movimentos sociais de toda a América Latina. No país mais atrasado na questão da reforma agrária, o movimento organiza luta e ocupação de terra, mas sua relevância transcende a posição de atuação no campo, para se constituir em um referencial de resistência ao neoliberalismo, ao mesmo tempo em que agrega todos os excluídos, num país formado por elites predatórias e insensíveis ao sofrimento alheio”

³⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva Martins. **A Fragilidade do Governo e o MST**. Artigo publicado no Jornal da Tarde, edição de 04/10/2000. Disponível na Internet: <http://www.gandramartins.adv.br>. Acesso em 11/09/2005.

³⁶ “Apud” SURGIK, Aloísio. **A Luta pela Propriedade da Terra na História de Roma e no Brasil**. 1999.

A História nos revela que a Reforma Agrária, até hoje, em nenhum lugar do mundo, foi pacífica e que nunca se deu somente pela atuação dos movimentos sociais ou pela via institucional.

Deve-se reconhecer, entretanto, que os avanços, embora que ainda tímidos, foram possíveis graças à mobilização dos trabalhadores rurais através das ocupações/invasões de terras improdutivas e da pressão sobre os governos federal e estaduais.

2.6 O Direito Agrário sob a Ótica Constitucional.

A Constituição de 1988 manteve a autonomia do Direito Agrário, com a atribuição da competência exclusivamente à União para legislar sobre o assunto. Essa autonomia revela-se, além do aspecto legislativo, também no âmbito científico e didático.

A autonomia científica é verificada na existência de princípios e normas próprias, diversas dos demais ramos do Direito.

A autonomia didática é uma realidade, já que o Direito Agrário é adotado como disciplina na maioria dos cursos de Direito, tanto de graduação como de pós-graduação.

A autonomia jurisdicional, aspiração antiga, defendida por muitos agraristas e combatida por outros, mas ainda não implantada no Brasil, será objeto de considerações em momento próprio deste estudo.

A nossa Carta Magna, cognominada “A Constituição Cidadã”, inseriu normas específicas sobre a Propriedade Rural, incorporando institutos de Direito Agrário previstos nas diversas legislações precedentes.

Em seu artigo 187, o texto constitucional prevê uma lei de política agrária. Por seus oito incisos, define os itens que a legislação deve contemplar. Determina, em seu artigo 188, que as terras públicas e devolutas devem ter sua destinação compatibilizada com a política agrária e o plano nacional de Reforma Agrária.

O legislador constitucional inseriu o princípio da Função Social da Propriedade no rol dos Direitos e Garantias Individuais, e, ao mesmo tempo em que assegurou a inviolabilidade do Direito de Propriedade, fixou limites ao seu exercício.

Nessa esteira, prevê, para fins de Reforma Agrária, a desapropriação, mediante indenização por títulos da dívida pública, de imóvel rural que não esteja cumprindo sua Função Social.

Em seu artigo 185, II, a Constituição exclui da desapropriação para fins de Reforma Agrária a propriedade rural produtiva.

A Reforma Agrária não se resume em dar a terra a quem não a tem e a quer.

A terra é um meio, não um fim. O importante é, não apenas possuí-la, mas utilizar-se dela segundo sua vocação.

A propalada Função Social implica em: aproveitamento racional e adequado da terra; utilização adequada de recursos naturais e a preservação do meio ambiente; observância de disposições legais que regulem as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

Tudo isso para assegurar um escopo maior: a erradicação da pobreza e assegurar a todos uma existência digna, segundo os ditames da justiça social.

CAPÍTULO 3

A POSSE E A PROPRIEDADE AGRÁRIAS E A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AGRÁRIOS

3.1 Conflitos Agrários: Conceito e Abrangência

Sob o aspecto etimológico, é relativamente fácil conceituar a expressão “Conflito Agrário”.

“Conflito”, conforme consta dos léxicos, significa embate, discussão, desavença. A palavra “agrário” procede do latim *ager/agri*, que significa campo. Assim, quer significar as disputas no campo, a luta pela terra.

Entretanto, o termo, consagrado pelo uso e mais do que nunca atual, quer significar mais que isso. Traz à tona a violência física que vitima homens, mulheres e crianças na luta pela terra.

Relembra ainda, outras práticas que caracterizam a tensão social vivida no campo: despejos e reintegrações de posse por mandado judicial, garantidas por reforço policial; presença de milícias privadas; prisões arbitrárias e ilegais; cárcere privado; coerção; ameaças de mortes; pressões psicológicas; perseguições e violências policiais; destruição de lavouras, colheitas, moradias e benfeitorias; eliminação de animais; desmatamentos e incêndios criminosos; furtos e roubos de bens e produtos; bloqueio de caminhos, estradas e vias de acesso,

com proibição de trânsito; proibição de acesso a açudes e aguadas; proibição de comercialização da produção; e proibição do trabalho.

O conflito, todos sabemos, é intrínseco ao processo de luta pela terra, uma vez que estão em jogo interesses antagônicos.

De um lado, aquele que possui a terra e não quer perdê-la, de outro, quem não a possui.

Contudo, o conflito não pode ser entendido e nem aceito como o embate violento e desumano desses mesmos interesses.

Ocorre que a tolerância com a violência - seja daqueles que defendem suas propriedades a ferro e fogo, seja daqueles que desafiam a ordem pública e a autoridade constituída - a impunidade e a incapacidade do Estado de promover mudanças no quadro fundiário, convergiram para a banalização das mortes no campo e para o recrudescimento do Latifúndio.

FRANCISCO URBANO³⁷, Presidente da CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, declarou:

“Priorizar as áreas de conflito e as improdutivas, viabilizar fontes de recursos, inclusive para os que já possuem a terra, e pressionar o Congresso Nacional a votar projetos de cunho popular, são alguns exemplos do que o governo pode e deve fazer para, de fato, conter a violência no campo e, ao mesmo tempo, promover o desenvolvimento dos municípios cuja economia é, basicamente, agrícola”.

³⁷ Disponível na Internet: <http://www.contag.org.br>. Acesso em 27/08/2005.

3.2 A Competência Jurisdicional e a Mediação de Conflitos Agrários

Há muito tempo se fala na criação de uma Justiça Especial Agrária para dirimir as querelas de cunho fundiário. Foi defendida por personalidades de renome, como Rui Barbosa, Otavio Melo Alvarenga e Caio Mário da Silva Pereira.

A aspiração fundamenta-se no fato de que os problemas do campo são distintos daqueles da cidade, e ainda no caráter eminentemente social do Direito Agrário, nas crescentes transformações estruturais do setor agrícola e na reivindicação premente de soluções rápidas, justas e definitivas nas questões agrárias, de forma a diminuir as desigualdades e tensões sociais e assegurar o bem-estar de proprietários e trabalhadores rurais.

MARQUES³⁸, neste contexto, assinala:

“Em verdade, não padece dúvida que os problemas do campo se avolumam a cada hora, seja entre os que se situam na terra, seja na regularização de títulos dominiais, seja nos desdobramentos dos contratos agrários, seja nas questões de vizinhança, enfim, nas diferentes relações emergentes das atividades agrárias. E para solucionar tantas questões, a Justiça Comum – ou mesmo qualquer Vara Especial da Justiça Federal – não consegue esvaziar as prateleiras abarrotadas de processos que ocupam os cartórios e escritaninhas.”

Em sentido contrário, destacam-se personalidades não menos importantes, como Jacy de Assis, Messias Junqueira e Miguel Reale.

³⁸ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. p.17.

Argumenta-se que a implantação de uma Justiça Especializada em assuntos agrários, é por demais onerosa e complicada e que os objetivos almejados dificilmente serão alcançados.

O primeiro projeto da Constituição, da Comissão Afonso Arinos, continha a intenção de criar-se a Justiça Agrária, mas o constituinte acabou por ceder às pressões de organismos como a UDR – União Democrática Ruralista, que congrega os grandes proprietários rurais.

A Constituição, em seu artigo 126,³⁹ limitou-se a facultar aos Tribunais estaduais a designação de Juízes de entrância especial para a solução dos conflitos no campo.

Apesar da expressa previsão legal, das dimensões continentais de nosso país (e das desigualdades daí decorrentes), além da nossa reconhecida vocação agrícola e dos constantes conflitos registrados no campo, em apenas seis Estados (Amazonas, Pará, Paraíba, Rondônia, Minas Gerais e Santa Catarina) foram designados juízes ou varas especializados em questões agrárias.

Em todos os demais, a competência para julgar conflitos agrários permanece com a Justiça Estadual, a cargo dos juízes das Comarcas em que estes ocorrem.

No âmbito federal, o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais designaram varas para dirimir questões agrárias, já que é de sua alçada julgar desapropriações para fins de Reforma Agrária promovidas pelo INCRA, bem como os casos de ocupação de terras públicas.

Também vêm sendo implantadas, a partir de 2001, em vários Estados, as Ouvidorias Agrárias, órgão de mediação, no intuito de resolver extrajudicialmente, de maneira simplificada, gratuita e informal, os conflitos agrários, com o fito de reduzir os feitos judiciais e buscar a paz no campo.

Observa-se, em resumo, que são competentes tanto a Justiça Estadual quanto a Federal, dependendo da natureza do litígio e das partes envolvidas, o que pode gerar conflitos de competência, em evidente prejuízo da pronta prestação jurisdicional.

Existem estudos para deslocar, através de Emenda Constitucional, para a competência da Justiça Federal, o julgamento de todas as questões envolvendo Conflitos Agrários.

A sugestão de criação das varas especializadas em conflitos agrários foi bem recebida no Supremo Tribunal Federal, instância responsável por analisar a constitucionalidade de leis.

³⁹ **CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 126: . “Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias”.**

"Nós vivemos a era da especialização e o meio rural tem características muito próprias que mereceriam ser analisadas por quem tem especialização", comenta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, CARLOS VELOSO.

"Essa idéia mostra a importância do tema da reforma agrária, que talvez seja a mais urgente das reformas", sustenta CARLOS AYRES BRITTO, também Ministro do Supremo Tribunal Federal⁴⁰.

JOSÉ RENATO NALINI⁴¹, Presidente do TACRIM-SP, assevera:

"A Constituição de 1988, ao tratar da Justiça Estadual, já prevê a criação desse tipo de vara. Alguns Estados chegaram inclusive a criá-las. Fico aflito com a idéia porque já temos cinco justiças: a Estadual, a Federal, a Trabalhista, a Eleitoral e a Militar. Não é muito melhor ultimar a reforma do Judiciário e responder a esses reclamos e outros tantos que existem?"

JOÃO PEDRO STÉDILE⁴², Coordenador Nacional do MST, considera insuficiente a criação de um tribunal especializado - sugerida pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva - para resolver as questões agrárias:

"A solução verdadeira não se dá no Judiciário. Todas as medidas judiciais que diminuem os conflitos ajudam, mas não são fundamentais", disse. "O problema da concentração da propriedade da terra exige uma série de medidas, a principal delas é a aceleração da desapropriação de latifúndios."

Para STÉDILE, o número de conflitos e invasões aumenta quando o governo é lento na questão agrária.

⁴⁰ Disponível na Internet: <http://www.contag.org.br>. Acesso em 27/08/2005.

⁴¹ Disponível na Internet: <http://www.contag.org.br>. Acesso em 27/08/2005.

⁴² Disponível na Internet: <http://www.contag.org.br>. Acesso em 27/08/2005.

A questão é polêmica, pois envolve problemas de ordem prática, como a criação de Varas Federais em número suficiente para todos os locais em que se dê esse tipo de litígio, de forma a facilitar o acesso à Justiça, tanto de proprietários rurais como de trabalhadores, ou, por outro lado, o deslocamento de todo o aparato judiciário às áreas de conflito, como aliás, determina o parágrafo único do artigo 126, da Constituição Federal.

FERREIRA⁴³, com acerto, arremata:

“Basta, portanto, a meu ver, no que tange à Justiça Agrária, que os Tribunais Estaduais pátrios usem efetivamente da faculdade contida no art. 126 da Constituição Federal, instituindo-a em suas esferas de jurisdição. A simples troca do condutor dos processos, se não servir para uma mais eficaz prestação jurisdicional, com a satisfação da sociedade como um todo, e não apenas de alguns de seus setores privilegiados ou do próprio governo, será uma troca de seis por meia dúzia – ou menos!”

Enquanto se estabelece essa celeuma, os problemas do campo se avolumam, seja na regularização de títulos de domínio, seja nos contratos agrários, nas relações de vizinhança e outras questões agrárias, e o Judiciário permanece imerso em papéis, em preocupante letargia.

3.3 A Importância da Análise da Dignidade da Pessoa Humana dos Rurícolas e da Função Social da Posse e da Propriedade nos Conflitos Agrários.

A personalidade é uma instituição em torno da qual, desde os mais remotos tempos, sempre gravitou a experiência jurídica das comunidades. Significa a possibilidade de conferir-se a um ente, humano ou moral, a aptidão de adquirir direitos e contrair obrigações.

A Constituição traz, no artigo 1º, inciso III, a estipulação da Dignidade da Pessoa Humana como preceito fundamental. Erigida à qualidade de princípio constitucional, a Dignidade da Pessoa Humana põe o ser humano em evidência, e, deste modo, a ele deve fazer convergir todo o esforço de proteção do Estado, de forma a frustrar todas as ações – ou omissões – que prejudiquem a sua existência.

CARLYLE POPP⁴⁴ comenta:

“Na verdade, o respeito ao ser humano – o personalismo ético e a dignidade – não é mola mestra somente do Direito Civil, mas sim do ordenamento como um todo, sobretudo a partir da Segunda Guerra Mundial, quando diversos países, sobretudo os europeus, inseriram em suas Cartas Magnas tal preocupação. Na Constituição brasileira vigente a dignidade da pessoa humana foi

⁴³ FERREIRA, Victor José Sebem. **Justiça Agrária**. Disponível na Internet: <http://tj.sc.gov.br>. Acesso em 20/08/2005.

⁴⁴ “Apud” HELDER MARTINEZ DAL COL. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, O Direito do Trabalho e a Prevenção da Infortunistica**. Revista Juristas. Ano 1. 35ed. Disponível na Internet: <http://www.juristas.com.br>. Acesso em 20/08/2005.

erigida ao status de princípio fundamental, conforme resta claro o disposto no art. 1º inc. III”.

DAL COL⁴⁵, para conceituar a Dignidade da Pessoa Humana, assevera:

“O vocábulo dignidade possui múltiplos significados, daí poder-se afirmar que é dotado de amplitude conceitual que extravasa o campo do direito positivo, assumindo conotações de ordem subjetiva, moral, religiosa e social, dentre outras. Dignidade, pois, apresenta-se como um conjunto de atributos inerentes à pessoa humana e dela indissociáveis, de conteúdo inegavelmente axiológico, pois retrata valores próprios do homem, mas que refletem no coletivo. Tais valores não são passíveis de substituição nem de alteração, nem se sujeitam a qualquer ordem de hierarquia ou classificação, pois não estão no campo da relatividade. São absolutos e embora formem um conjunto, são autônomos em sua individualidade.”

A observância da Dignidade Humana, enquanto encarada como Princípio Fundamental, implica nos seguintes pontos: a) igualdade entre os homens; b) impedimento à consideração do ser humano como objeto, degradando-se a sua condição de pessoa; c) garantia de um patamar existencial mínimo.

A consagração da Dignidade da Pessoa Humana, pressupõe considerar-se o homem, com exclusão dos demais seres, como o centro do universo jurídico.

Esse reconhecimento, que não pode se dirigir a indivíduos certos e determinados, abrange a todos os seres humanos e a cada um destes, individualmente considerado. O tratamento isonômico não exclui, porém, a

possibilidade de discriminação em favor das classes desassistidas, mas impede que esta se dê de forma injustificada ou desarrazoada.

Outra consideração importante na questão da Dignidade da Pessoa Humana está na premissa de não ser admissível a massificação do homem, reduzindo-o à condição de mero objeto do Estado e de terceiros.

Além das facetas apontadas, a consagração constitucional da Dignidade da Pessoa Humana resulta na obrigação do Estado em garantir à pessoa humana um patamar mínimo de recursos, capaz de prover-lhe a subsistência.

É nesse cenário que devemos enquadrar o rurícola. O direito de acesso à terra é um direito fundamental daqueles que querem trabalhar no campo, ou que já trabalham no campo mas não possuem um pedaço de terra para se fixar.

Além de ser de total justiça os Rurícolas terem possibilidade de se fixar no campo, na terra, é também uma questão de sensatez econômica, pois é na agricultura dos pequenos produtores, de base familiar, que se explica o poderio das potências existentes em todos os cantos do planeta.

O Brasil é um país com um território continental, com terras agricultáveis suficientes para atender a todos os que querem realmente produzir e sem necessidade de promover uma invasão sequer, basta vontade política. Somente assim, a terra cumprirá verdadeiramente, a sua Função Social.

⁴⁵ DAL COL, Helder Martinez. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, O Direito do Trabalho e a Prevenção da Infortunistica..**

Cumpra a Função Social todo o imóvel que for capaz de produzir riquezas suficientes para os que nele trabalham viver dignamente, bem como, todo aquele imóvel que for destinado à preservação da natureza.

Há de se enfrentar a questão da terra com seriedade, com ações indispensáveis para que o ciclo da miséria não se eternize, ou que os conflitos, hoje isolados, acabem em uma Revolução.

3.4 A atual tendência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos Conflitos Agrários.

O Estado de Santa Catarina, pelas características geográficas e econômicas que lhe são peculiares, assim como a forma de ocupação da terra ao tempo de sua colonização, baseada na pequena propriedade, não apresenta muitos problemas no que tange a conflitos coletivos pela posse de terras agricultáveis, em comparação a outros Estados.

Não obstante, visando a efetiva distribuição da tutela jurisdicional e, usando do permissivo legal contido no artigo 126, da Constituição Federal⁴⁶, bem

⁴⁶ CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 126. "Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias."

como na Constituição do Estado de Santa Catarina⁴⁷, foi designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, através da Portaria n° 520/00-GP, de 21 de agosto de 2000, o primeiro Juiz Especial para as questões agrárias.

O encargo recaiu na pessoa do Doutor Victor José Sebem Ferreira, hoje Juiz Substituto de Segundo Grau.

A Resolução n° 12/00, do Conselho da Magistratura, tratou de regulamentar a atuação do Juiz Agrário, trazendo com isso, uma uniformidade na atuação dos Magistrados que judicam nessa área, e, conseqüentemente, maior segurança e mais confiança às partes litigantes.

O aspecto mais importante a enaltecer na forma idealizada para a implementação da Justiça Agrária Especializada, é que ela permite a escolha, dentre os Magistrados mais experientes, daqueles que melhor se assentam no perfil exigido: conhecimento das questões do campo, sensibilidade às mudanças de ordem social, com a consciência do caráter não só jurídico, mas político da decisão.

⁴⁷ SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. 5. ed. anot. ampl. rev. Florianópolis: Insular, 2002, p. 86. *Art. 89.* " Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça, por ato de seu Presidente, designará juízes de direito, atribuindo-lhes competência exclusiva para questões agrárias. arágrafo único – Sempre que entender necessário a eficiente prestação da tutela jurisdicional, o juiz irá ao local do litígio"

Não se pode perder de vista que a Justiça Agrária, assim estruturada, oferece inegáveis benefícios, como a especialização, a economia e a agilidade, na medida em que:

a) a atuação do Juiz Especial resume-se ao processo e julgamento das questões fundiárias, exceto os feitos criminais, ainda que relacionados aos mesmos conflitos;

b) os processos são distribuídos, autuados, registrados e instruídos nas Comarcas em que forem propostos, fazendo uso da estrutura cartorial e pessoal locais, cabendo ao Juiz Agrário deslocar-se até elas para presidir audiências e dar o devido impulso processual;

c) ao Juiz titular da Vara/Comarca de origem é atribuída competência concorrente para os atos ordinatórios do processo e para os despachos de mero expediente.

FERREIRA⁴⁸ atesta:

“...desde a implantação do Juizado Agrário em Santa Catarina, e com essa forma de atuação dos Juízes designados, não obstante as diversas invasões/ocupações havidas, tem reinado a paz no campo, ao menos sob a ótica de que não mais se verificaram confrontos violentos entre proprietários e trabalhadores rurais sem terra, o que antes ocorreu em diversas oportunidades.”

Perscrutando-se os arestos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, exsurge a incessante busca pela conciliação, numa atitude marcadamente apaziguadora, pelo desfecho menos danoso às partes litigantes:

⁴⁸ FERREIRA, Victor José Sebem. **A Justiça nos Conflitos Coletivos pela Posse de Áreas Rurais.**

“Agravamento Regimental no pedido de suspensão de liminar n. 97.009653-4, de Abelardo Luz, em que são Agravantes Wilson Dissenha e sua mulher e Agravado o Município de Abelardo Luz.

Relator: Desembargador Xavier Vieira

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR.
DEFERIMENTO EXCEPCIONAL.
AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO

- A suspensão dos efeitos da liminar é providência prevista no artigo 4º, da Lei n. 8.437/92, ‘para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas’.

- Os rigorismos e formalismos da Lei devem ser afastado (sic) quando em um processo confrontam-se dois direitos fundamentais: o direito à propriedade e a sua função social.⁴⁹

(O original não está grifado).

Ainda do mesmo Acórdão, extrai-se o seguinte parágrafo, que bem demonstra a preocupação social da Corte de Justiça Catarinense:

“Assim, frente a uma situação já consolidada, em virtude da ocupação e determinação dos invasores em pressionar, a todo custo, a concretização da desapropriação, e a fim de evitar um confronto direto entre Policiais Militares e agricultores sem terra, com inegável abalo na ordem e segurança públicas, afigura-se prudente a suspensão da liminar concedida em primeira instância. De outra parte, ao proprietário é assegurado o direito de reaver o seu imóvel caso, a final, venha a ser reconhecido que sua propriedade rural é produtiva, bem como indenização prévia e justa em caso de efetiva expropriação.”

(Não está grifado no original)

Ainda, para ilustrar a preocupação em estabelecer-se o diálogo e a conciliação:

“Exceção de Suspeição n. 97.006486-1, da Capital, em que são Excipientes Pedro Neves da Silveira e sua mulher Maria de Lourdes da Silveira, sendo excepto o Juiz de Direito, Dr. Victor José Sebem Ferreira.

Relator: Des. Silveira Lenzi

⁴⁹ Disponível na Internet: <http://www.tj.sc.gov.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em 31/08/2005.

JUIZ. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CONDOTA CONCILIATÓRIA NÃO CARACTERIZADORA DA HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO IV, DO ART. 135, DO CPC.

“A suspeição é um vício de ordem subjetiva e de caráter relativo, que atinge a imparcialidade do Magistrado na apreciação do conflito de interesses qualificado. Dentre os poderes e deveres do Juiz, na direção do processo, está o de buscar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, inciso IV, do CPC), pois nem sempre no processo judicial, a solução imposta pelo estado propicia a composição justa e ideal da lide e, muitas vezes, o resultado final desta imperfeita prestação jurisdicional exige tempo e recursos demasiadamente onerosos para as partes. Uma das características da atividade conciliatória é a de mostrar os inconvenientes do litígio e os proveitos da composição amigável, sem, contudo, por óbvio, exercer um prejulgamento da lide. O aconselhamento previsto no inciso IV, do art. 135, do CPC, ensejador da arguição de suspeição do Magistrado caracterizou a busca do acertamento entre as partes, e não um comportamento parcial por parte do julgador”.⁵⁰

Pelo exposto, conclui-se que a Justiça Agrária do Estado de Santa Catarina, na forma que foi assentada, cumpre satisfatoriamente o seu papel perante a sociedade, na medida em que persegue a mais pronta, eficiente e justa prestação jurisdicional, de forma mais econômica e ágil.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tem como escopo e norte compreender os rumos da luta pela terra, à luz da doutrina da Função Social dos Direitos Reais Agrários, da evolução da lei e da atuação dos Movimentos Sociais no Brasil.

Para o embasamento da obra e para a correta compreensão dos institutos da Posse e da Propriedade, fez-se um resgate histórico da sua evolução, desde os tempos pré-históricos até os nossos dias.

Viu-se que a busca pelos meios de sobrevivência em um ambiente inóspito, fez o Homem neolítico disputar a Posse dos primeiros utensílios e armas que fabricava, bem como dos animais que logrou domesticar.

Conseguiram o que queriam pelos meios que podiam. O roubo e o escambo, então, se confundiam. Iniciava-se a agricultura e o homem fixou-se à terra de forma mais sedentária.

⁵⁰ Disponível na Internet: <http://www.tj.sc.gov.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em 31/08/2005.

Nos primórdios da civilização, os diversos povos tinham modos diferentes de exteriorizar a Posse e a Propriedade da terra, fazendo surgir as primeiras legislações agrárias.

Os romanos aprimoraram a ciência jurídica, nos doze séculos de existência do Império, de modo que o Direito Romano teve decisiva influência sobre os sistemas jurídicos modernos.

Apesar de considerarem o Direito de Propriedade como um direito absoluto, já lhe atribuíam algumas restrições em favor do interesse público.

Com a queda do Império Romano, surge na Idade Média o sistema feudal, que se caracterizou por concentrar a Propriedade da terra entre poucos privilegiados, em detrimento até do poder real.

Esse sistema ultrapassou o início da Idade Moderna, influenciou na colonização da América e teve vigência, com características próprias, no Brasil Colonial e Imperial.

A Revolução Francesa e a Independência dos Estados Americanos, sob influência do Iluminismo, trouxeram nova feição ao Direito, com seus ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade. No Direito de Propriedade, especificamente, o Código de Napoleão, de 1804, ressuscitou a concepção romana.

Nessa mesma época, são publicadas as teorias subjetiva, de Savigny, e objetiva, de Jhering, visando cada qual a seu modo, conceituar o instituto da Posse.

O trabalho contempla um comentário sobre as duas teorias, destacando as suas diferenças e grau de influência na legislação posterior.

Conceituando a Posse e a Propriedade, foram postas em destaque as distinções fundamentais dos dois institutos, que embora dissociados, têm entre si íntima relação.

A Doutrina Social da Igreja, surgida no fim do Século XIX, influenciada pela "Summa Theologica" de São Tomás de Aquino, levou à humanização do direito de propriedade, que deixou de ser absoluto, para voltar-se a favor da coletividade. A doutrina da "Função Social da Propriedade" veio, então, dar sentido mais amplo ao conceito econômico de propriedade. Procura-se, pela Função Social, atender as necessidades e a promoção humana dos que na terra trabalham, inclusive os seus respectivos proprietários, e sem descuidar-se das regras ambientalistas, visto que, a natureza é um patrimônio de interesse da coletividade.

Em relação à Propriedade Agrária, a Função Social adquire uma maior relevância, não só pela crise social que estamos vivendo, mas, por ser esta a responsável pela produção de bens vitais à sobrevivência do homem.

Pela Função Social da Propriedade não se deve buscar apenas índices de produtividade econômica, fixados pelos burocratas. Deve-se, sim, buscar o melhor aproveitamento para que haja remuneração do capital e do trabalho, isto é, o enriquecimento de todos os que nela labutam.

JOSÉ TADEU PEREIRA DA SILVA⁵¹ resume o que o autor logrou apurar neste estudo, no que tange à Função Social, merecendo a transcrição:

”... a FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL deveria ser mensurada por imóvel, de acordo com a sua topografia, com os seus recursos hídricos, com as suas matas, com a composição do seu solo, com os fatores climáticos, etc... E não uma coisa genérica, escrita por um tecnocrata brasiliense que nada sabe dos pagos riograndenses, das serras, das caatingas, das várzeas, dos cerrados, dos pântanos, das terras arenosas, das terras argilosas, dos campos alcalinos, etc... Generalizar, isto é, determinar um índice genérico, é pecar contra o mais primário dos significados da palavra FUNÇÃO”.

Focado no Direito Agrário, o segundo capítulo traz uma síntese histórica, conceitua esse ramo do Direito e traça os seus objetivos.

O Direito Agrário, com sua origem nos povos da antiguidade⁵² surgiu para regular o uso da terra, com a finalidade de garantir a sobrevivência e as relações pacíficas entre as pessoas, assim como promover o desenvolvimento da atividade agrária e o bem-estar da comunidade.

O Direito Agrário tem como objeto a terra, com todas as suas potencialidades, e como princípios fundamentais, dentre outros, a sua preservação, o acesso a ela, o desenvolvimento econômico e social de proprietários e trabalhadores rurais.

⁵¹ SILVA, José Tadeu Pereira da. **Função Social da Propriedade Rural**. Disponível na Internet: www.ovinocultura.com.br. Acesso 10.07.05.

⁵² Vide págs. 6 e 7, do presente trabalho.

A Reforma Agrária no Brasil⁵³, é uma necessidade urgente não só de ordem econômica, mas sobretudo social.

Em que pese a imensidão de terras agricultáveis que permanecem intocadas e a multidão de cidadãos que delas necessitam para garantia de seu sustento, a política governamental de reforma do campo está ainda muito aquém do desejado.

Há que se enfrentar, de forma corajosa e definitiva o problema dos Latifúndios improdutivos, para garantia do acesso à terra, de todos aqueles que tenham autêntica vocação agrícola, para que possam desenvolver suas potencialidades e alcançar o progresso e o bem-estar social.

Enquanto não acontece a verdadeira Reforma Agrária, os Movimentos Sociais, notadamente o MST, buscam espaço na mídia e na opinião pública.

No Brasil, os Movimentos Sociais, surgidos a partir das Ligas Camponesas, na primeira metade do século passado, e apoiados pela Igreja Católica, através da Comissão Pastoral da Terra, tomam vulto e se organizam, passando a agir de forma coordenada.

Seus integrantes passaram a invadir/ocupar áreas produtivas ou improdutivas, como forma de pressionar o Governo e a opinião pública a realizar a Reforma Agrária necessária, com seus assentamentos, o que gera conflitos com os proprietários, os quais vêm desaguar no Poder Judiciário.

⁵³ Vide págs. 37 a 41, do presente trabalho.

Ainda sem contar com uma Justiça Especializada, o Poder Judiciário, sobretudo o catarinense, vem desempenhando a sua função constitucional, da forma autorizada pelo artigo 126, da Constituição Federal: a nomeação de juízes especiais com competência exclusiva para assuntos agrários.

Essa medida se mostrou eficaz, por ser econômica, eficiente e dinâmica.

Ao finalizar a obra, vale frisar sob um olhar crítico, mas essencialmente prático, que de nada valem legislações avançadas, teorias rebuscadas, compêndios sem fim, se não houver a coragem, a ousadia, a determinação e vontade de mudar!

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Renan Falcão de. **Posse, Efeitos e Proteção**. Porto Alegre: EDUCS, 1984.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos do Direito Agrário**. 11ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CAVALCANTI, Coutinho. **Reforma Agrária no Brasil**. 1961. Disponível na Internet:<http://www.direitojustica.com.br>. Acesso em 27/08/2005.

CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, “**Declaração Pastoral**” – **Por uma Nova Ordem Constitucional**, 24ª Assembléia Geral da CNBB, 1986.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. São Paulo: Ed. Saraiva.

CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. Site oficial. Disponível na Internet: <http://www.contag.org.br>. Acesso em 27.08.2005.

COULANGES, Fustel. **Cidade Antiga**. 7ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

DAL COL, Helder Martinez. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, O Direito do Trabalho e a Prevenção da Infortunistica**. Revista Juristas. Ano 1. 35ed. Disponível na Internet: <http://www.juristas.com.br>. Acesso em 20/08/2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17ed. São Paulo: Saraiva.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Agrário**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA, Victor José Sebem. **A Justiça nos Conflitos Coletivos pela Posse de Áreas Rurais**. Dissertação para a obtenção do Grau de Mestre em Ciência Jurídica. UNIVALI. Itajaí, 2004.

FERREIRA, Victor José Sebem. **Justiça Agrária**. Disponível na Internet: <http://www.tj.sc.gov.br/academia>. Acesso em 20/08/2005.

GOHN, Maria da Glória. **História dos Movimentos e Lutas Sociais**. 2ed. São Paulo: Loyola, 1995.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 5ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes - **Atividade Extrativa (Parte Geral)**. Revista de Direito Civil, a. 9, n. 33, p. 67-83. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./set. 1985.

JHERING, Rudolf von. **A Teoria Simplificada da Posse**. José Bushatsky, editor, 1976.

LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do Direito Agrário**. São Paulo: LTR, 1975.

LEVENHAGEN, Antonio José de Souza. **Posse, Possessória & Usucapião**. 2ed. São Paulo: Atlas, 1979.

LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. **Direito Agrário**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 5ed. Goiânia: AB, 2004.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos Reais Agrários & Função Social**. Curitiba: Juruá, 2001.

MARTINS, Ives Gandra da Silva Martins. **A Fragilidade do Governo e o MST**. Jornal da Tarde, 04/10/2000. Disponível na Internet: <http://www.gandramartins.adv.br>. Acesso em 11/09/2005.

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. Site Oficial. Disponível na Internet: <http://www.mst.org.br>. Acesso em 10 de julho de 2005.

OLIVEIRA, Juarez de. Código Civil. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. 5.ed. anot. ampl. rev. Florianópolis: Insular, 2002.

SILVA, José Tadeu Pereira da. **Função Social da Propriedade Rural**. Disponível na Internet: www.ovinocultura.com.br. Acesso 10.07.05.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo. **Lições de Direito Alternativo**. 1.ed. São Paulo: Editora Acadêmica, 1991.

SURGIK, Aloísio. **A Luta pela Propriedade da Terra na História de Roma e no Brasil**. Trabalho apresentado no II CONGRESSO INTERNACIONAL e V IBEROAMERICANO DE DIREITO ROMANO, em Buenos Aires, Argentina, em agosto de 1999, e no VI COLÓQUIO ÍTALO-BRASILEIRO de Direito Romano, realizado em Pelotas – RS, em setembro de 1999.

TARTUCE, Flávio. **A função social da posse e da propriedade e o direito civil constitucional**. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 10 de julho de 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Site oficial. Disponível na Internet: <http://www.tj.sc.gov.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em 31/08/2005.

WALD, Arnoldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol.III. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993

WELLS, Herbert Georges. **História Universal**. 8ª Ed. São Paulo: CODIL, 1970.